

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

### A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Cynthia Ayume Salata Noda<sup>1</sup>  
Matheus Boffo<sup>2</sup>  
Ma. DéboraGoeldner P. Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo científico é o resultado de um estudo sobre a delação premiada, expondo também o crime de lavagem de dinheiro, conceituando e transcrevendo as devidas historicidades, seu procedimento legal e os presentes casos exemplificativos a respeito dos temas, apresentando aos leitores tema base de repercussão atual. Quanto à metodologia, tal artigo valeu-se da pesquisa bibliográfica se utilizando de materiais publicados em livros, artigos e etc.

**PALAVRAS-CHAVES:** Delação premiada. conceitos .crimes .procedimento. lavagem. dinheiro

**ABSTRACT:** This scientific paper is the result of a study on the awarding of the award, focusing on the crime of money laundering, exposing its concept, historical part, the crimes that receive the demarcation in our legislation, its legal procedure, with the intention of present information from readers.

**KEYWORDS:** Donationawarded.concepts. violation.procedure.wash.cash

## 1.INTRODUÇÃO

O artigo a ser exposto disserta sobre os aspectos gerais da delação premiada, aprofundando-se no crime de lavagem de dinheiro. Com a atual situação política pela qual o país está passando, muito se tem falado em Delação Premiada e Lavagem de Dinheiro.

---

<sup>1</sup>Acadêmica devidamente matriculada no Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>2</sup>Acadêmico devidamente matriculado no Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>3</sup>Advogada, Mestre, Professora da Faculdade Maringá e Coordenadora do Núcleo Jurídico do Curso de Direito.

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

O acordo tem sido o principal meio empregado pela força tarefa da Operação Lava Jato, por exemplo, atualmente considerada uma das maiores operações contra a corrupção no país, cuja a qual desmonta um esquema enorme de lavagem de dinheiro.

Tendo em vista o quadro deteriorado da segurança pública no Brasil, o legislador buscou uma forma de diminuir o fluxo de processos criminais e conseqüentemente de crimes, constituindo um aparato judicial.

A delação foi de certa forma reintroduzida em nosso ordenamento jurídico brasileiro através da Lei Dos Crimes Hediondos 8.072/90; Já o crime de lavagem de dinheiro, observa-se atualmente disposto na Lei 9.613/98, cuja qual abrange o assunto de forma ampla.

Sendo um crime que já está na civilização há milênios, a lavagem de dinheiro tem se enraizado a cada dia mais, com intuito de burlar fiscalizações e tornar pequenos esquemas em grandes facções criminosas. Por outro lado, tem se também o instituto da Delação Premiada, que vem aparecendo em diversos momentos da história. No Brasil, vê-se desde a época das colônias em que vigorava as Ordenações Filipinas, sendo nesta época uma legislação rígida, porem estava instituído que quem ajudasse expondo pessoas que infringissem a lei receberia recompensas monetárias.

No Brasil, especificamente, tal instituto só foi regulamentado de fato em 1990, com os chamados crimes hediondos.

Nesta ferramenta de combate ao crime, o réu que delatar seus cúmplices poderá obter redução da pena, ou até mesmo ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos. Busca-se, assim, entender a aplicação da delação premiada tendo como enfoque a lavagem de dinheiro.

Nste artigo foi empregado o método teórico bibliográfico, consistindo na pesquisa de obras, artigos e materiais eletrônicos sobre o tema, expondo os aspectos gerais do instituto supra mencionado valendo-se dos pontos de vista de renomados estudiosos do Direito.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

### **2.1 Conceito de Delação Premiada**

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

A Colaboração Premiada ou mais popularmente conhecida como Delação Premiada é o acordo firmado em que existe a unilateralidade do acusado ou suspeito, que por si só, elucida a órgãos crime laborado por mais de um agente<sup>4</sup>.

A palavra delação origina-se do latim *delacione*, significado ato de delatar; denunciar; revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber, evidenciar, revelar<sup>5</sup>.

Nas palavras de Damásio Evangelista de Jesus, delação premiada é:

[...] incriminação de terceiro, realizada por um suspeito investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou outro ato processual. Configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc.<sup>6</sup>.

Na concepção de Adenilton Luiz Teixeira, delação é "a denúncia ou revelação feita em juízo ou à autoridade policial, por um acusado de crime, da participação de terceiro elemento como seu comparsa na realização do delito"<sup>7</sup>.

Para Guilherme de Souza Nucci a delação premiada ocorre:" Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente a mesma imputação"<sup>8</sup>.

O presente autor, ainda acrescenta, trazendo a importância do instrumento da delação premiada no combate ao crime:

[...] a delação premiada é um mal necessário, pois bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime

<sup>4</sup>ARAS, Vladimir. Origem do instituto da colaboração premiada. Disponível em:<<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>>. Acesso dia 25/05/2018.

<sup>5</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.p.

<sup>6</sup> JESUS, Damásio E. de Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Jus Navigandi.

<sup>7</sup> TEIXEIRA, Adenilton Luiz. Da prova no processo penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 45.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõe-se a denunciar co-autores e partícipes.<sup>9</sup>

Pode-se concluir que a revelação da participação de um terceiro em um crime cometido, por um acusado, será conhecida como Delação Premiada. Uma hipótese de justiça negociada na qual o Estado prevê um acordo que resultará em um benefício para o réu colaborador.

### 2.2 Retrospectiva Histórica

Apesar da delação premiada ter sido de fato instituída há pouco tempo no ordenamento jurídico brasileiro, com a lei 12.850/2013, esta é resultado de um longo processo histórico entre os magistrados que através dos procedimentos que envolviam a negociação entre acusação e defesa, desenvolveram necessidades com a finalidade de obter elementos para que fosse efetuada uma apuração mais célere, com intuito de promover a aplicação das punições de difícil comprovação.<sup>10</sup>

A traição no sentido de delação, sempre existiu em nossa humanidade, desde a idade clássica, como podemos citar o caso do livro mais clássico do mundo, onde temos o traidor Judas Iscariotes que entregou Jesus Cristo nas mãos dos Romanos, por trinta moedas de prata, ou seja, uma delação em troca de benefícios.<sup>11</sup>

A delação premiada também se fez presente em movimentos histórico-político, como a Inconfidência Mineira, em que um dos inconfidentes, Coronel Joaquim Silvério dos Reis delatou seus companheiros e obteve da Fazenda Real o perdão de suas dívidas.<sup>12</sup>

Na própria Conjuração Baiana, de 1798, também pode-se notar o caso em que o soldado Luiz das Virgens foi delatado por um capitão, cujo a consequência da delação foi a morte do soldado em troca de favores.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5ª. ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>10</sup> Gilson Dipp – A “Delação” ou colaboração premiada, uma análise do instituto pela interpretação da lei. Página 9, Editora IDP 2015.

<sup>11</sup> ALMEIDA, José Almeida. Bíblia Sagrada. Sociedade Bíblica do Brasil, São Paulo:2012, p. 79.

<sup>12</sup> REIS, Eduardo Almeida, De Colombo a Kubitschek: Histórias do Brasil. 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979, p. 52 apud SANTOS, Abraão Soares dos.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

A história da legislação Penal no Brasil demonstra que houve a previsão da delação premiada ainda na época das ordenações Filipinas, em 1603. Apesar da Inconfidência Mineira e das ordenações Filipinas, o marco inicial da delação premiada na nossa legislação foi no ano de 1990, através da Lei dos Crimes Hediondos. A lei 8.072/90 consagrou o instituto em seu parágrafo único do artigo 8º, no qual prevê a possibilidade de redução de pena ao participante de crime em bando ou quadrilha.<sup>13</sup>

Ocorre que a legislação brasileira mudou o paradigma. Nesse sentido, ensina Luiz Flávio Gomes:

Ocorreu uma mudança de paradigma. Até 1990 a Justiça criminal brasileira seguia o modelo conflitivo, que pressupõe investigação, denúncia, processo, ampla defesa, contraditório, produção de provas, sentenças, duplo grau de jurisdição etc. Praticamente estava vedado qualquer tipo de negociação entre a acusação e a defesa. Não que um corréu não pudesse delatar seu comparsa; isso sempre foi possível; mas não se falava em novo paradigma de justiça (mudanças pontuais não alteram o paradigma). Em 1990, com a lei dos Crimes hediondos, foram ampliadas as possibilidades de delação premiada (mas ainda não se falava em novo paradigma). Mudança relevante no cenário aconteceu, verdadeiramente, com o advento da Lei dos Juizados Criminais (Lei 9.099/95), que rompeu o velho paradigma conflitivo nas infrações de menor potencial ofensivo [...] Desde 1995 os dois subsistemas convivem, cada qual tendo validade num determinado âmbito da criminalidade. O importante é que o sistema de justiça negociada nunca foi declarado inconstitucional pelo STF<sup>14</sup>.

A partir de 1990, vários outros diplomas legais passaram a prever tal instituto como a Lei 9.034 de 03/05/1993; Lei 9.269 de 02/04/1996; Lei 9.613 de 03/03/1999; Lei 9.808 de 13/07/1999; Lei 11.346 de 15/09/2006, não modificaram a essência do instituto da delação premiada, diferenciando-se apenas com relação aos requisitos para a concessão dos benefícios e prêmio conforme a natureza do crime.

<sup>13</sup> CARDODO, Fabio Fettuccia. A delação premiada na legislação brasileira. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 29.05.2018

<sup>14</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação. Salvador: Juspodivim, 2015. p. 217-218.

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

Como pode-se observar, tal instituto já vem sendo utilizada há décadas, estando presente nos principais acontecimentos históricos, tendo esta de forma legal vindo a ser refletida no ano de 1990, sendo a partir desta presente data, o surgimento de vários diplomas prevendo tal instituto.

### **4.LAVAGEM DE DINHEIRO**

#### **4.1 Conceito de Lavagem de Dinheiro**

O próprio artigo 1º da Lei n. 9.613/98 conceitua a lavagem de dinheiro como “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

A Palavra lavar vem do latim *lavare* e significa purificar, expurgar, tal significado baseia a origem do tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinserir no mercado como algo legal.<sup>15</sup>

A Lavagem de dinheiro então pode ser definida como operações financeiras ou comerciais que buscam incorporar na economia recursos e valores de origem ilícita, e através destas operações, o que era ilícito passa a ser lícito, integrando de fato a economia formal<sup>16</sup>.

Pode-se concluir que a expressão lavagem de dinheiro refere-se a práticas que tem por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinadas ativos financeiros ou bens patrimoniais.

#### **4.2 Historicidade Lavagem de Dinheiro**

Não sendo um fenômeno recente, tal conduta surgiu das tentativas de tornar produto adquirido de atos ilícitos em apto de ser usufruído, desenvolvendo assim

<sup>15</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p.07.

<sup>16</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013.p.203.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

mecanismos para tornar tal crime possível, sendo um produto de inteligência humana, arquitetada em todo o mundo, sendo milenar e de variados tipos de mecanismos para a obtenção do mesmo fim.<sup>17</sup>

Sendo objeto de amplo destaque nos últimos anos o processo de lavagem de dinheiro para encobrir sua origem não é recente, havendo diversos casos históricos os quais são incontáveis, tendo em vista o uso exacerbado de tal, sendo uma problemática tão grande que se torna algo de imensa preocupação mundial, tendo estimativas de que os lucros obtidos por quadrilhas atuantes de tais esquemas seja superior ao PIB (Produto Interno Bruto) de países desenvolvidos.<sup>18</sup>

O primeiro caso de maior notoriedade internacional é o caso Alphonse (Al) Capone, descoberto nos Estados Unidos, cujas receitas eram oriundas, em sua maioria, da comercialização de bebidas justamente no período da chamada “Lei Seca”. Ao passo que tal Lei proibia a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, gerava, paralelamente, um mercado ilegal de fornecimento do produto, o que movimentava milhões de dólares clandestinos<sup>19</sup>.

Não obstante a magnitude e fama de Al’ Capone, seu império criminoso chegou ao fim em 1931, quando o mesmo foi preso por sonegação de tributos, após grande mobilização das autoridades americanas. Alguns anos mais tarde, em 1933, o foco da lavagem de dinheiro foi modificado<sup>20</sup>.

Da venda ilegal de bebidas, o crime organizado passou a explorar o jogo de azar e o tráfico de substâncias entorpecente, a fim de buscar novas alternativas de negócio. Contudo, em razão do crescimento exponencial destas novas modalidades criminosas, as lavanderias ou

---

<sup>17</sup> BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei [9.613/1998](#). 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p.33.

<sup>18</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. Ed. Saraiva. São Paulo. 2013.p.35

<sup>19</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p.06.

<sup>20</sup> Depois de construir império do crime, carreira de Al Capone chega ao fim. Disponível em: <<http://www.acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/depois-de-construir-imperio-do-crime-carreira-de-al-capone-chega-ao-fim-9564378#ixzz5Ta1KNTYH>> Acesso em 10.10.2018.  
stest

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

postos de lavagem de automóveis, já não eram mais suficientes para esconder a origem do dinheiro ilícito.<sup>21</sup>

Mais uma vez as organizações aperfeiçoaram o sistema, e descobriram que a melhor forma de ocultar os ativos ilegais seria colocando o dinheiro fora do alcance das autoridades do país, o que deu origem às offshores - centros bancários extraterritoriais não submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país, sendo, portanto, isentos de qualquer tipo de controle. Como se percebe, passam-se os anos, modifica-se o modo de operação, mas o homem sempre encontra novas formas de cometer o crime de lavagem de dinheiro.<sup>22</sup>

Diante do exposto, pode-se verificar que a lavagem de dinheiro sempre esteve presente em nossa história, se reinventando com o tempo, contudo o ato de fazer o dinheiro que surge de uma origem ilícita parecer que vem de uma lícita continua sendo um dos principais crimes cometidos em nosso país.

### **4.3 Procedimento da Lavagem de Dinheiro**

O processo básico de lavagem de dinheiro possui três etapas. A primeira etapa é a Colocação<sup>23</sup>, nesta fase aquele que comete o delito coloca o dinheiro ilícito em uma instituição financeira legítima, o que geralmente ocorre em forma de depósitos bancários em dinheiro. Já na segunda etapa, conhecida como Ocultação<sup>24</sup>, temos o envio do dinheiro através de transações financeiras para mudar o seu formato e dificultar o seu rastreamento.

Já a última etapa da lavagem de dinheiro, conhecida como Integração, o dinheiro é reincorporado ao sistema econômico de forma legítima.

### **4.4 Delação Premiada no crime de Lavagem de Dinheiro**

---

<sup>21</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013. p.23.

<sup>22</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013. p.24.

<sup>23</sup> SEABRA, Rafael. O que é lavagem de dinheiro ?. Disponível em: < <https://queroficarrico.com/blog/o-que-e-lavagem-de-dinheiro/>>.

<sup>24</sup> IBID.



## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

**Art. 1º § 5º:** A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A delação aí prevista atinge somente os colaboradores em ações criminais relativas a lavagem de dinheiro, dada a sua especialidade. O dispositivo contempla redução de pena e previsão de início do seu cumprimento em regime aberto para aquele que “*colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime*”.

Em outras palavras, o co-autor ou partícipe que indicar delatar levando à apuração de infrações penais por si praticados e coligados àqueles que lhe são imputados, poderão receber o benefício. Por outro lado, devemos nos atentar ao fato de que indicações vagas e abstratas não poderão ser concedidos os benefícios.

Como a Lei não estipula o momento processual, as indicações devem ainda necessariamente ser prestados de forma que não sirva como forma de evitar a punição, portanto o indicado momento seria próximo ou no seu próprio interrogatório judicial.

O objetivo da delação é alcançar dados inéditos a respeito do crime de lavagem de dinheiro, considerando aí a sua autoria e fatos demonstrativos, ou então a localização de bens, direitos ou valores objeto do crime, evidentemente ocultados em decorrência da sua prática.

## 5. REQUISITOS PARA ADMISSÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

Importante salientar que, no nosso ordenamento jurídico brasileiro não há padronização no tratamento do direito premial. Os requisitos acompanharão as características que cada lei dispõe sobre o instituto.

É certo que a Lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei das organizações criminosas tem suas peculiaridades acerca da delação premiada.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

Luiz Flávio Gomes, afirma que: " São 4 (quatro) os requisitos que devem estar concomitantemente presentes para que seja possível a celebração de um acordo de colaboração premiada, quais sejam: confissão, voluntariedade, aptidão eficaz e circunstâncias objetivas e subjetivas."<sup>25</sup>

O professor Guilherme de Souza Nucci destaca que a lei exige a cumulatividade de elementos em dois momentos para a concessão do benefício "i) a colaboração deve ser efetiva e voluntária; ii) a colaboração deve se dar na investigação e durante o processo criminal".<sup>26</sup>

Quanto aos requisitos para a admissibilidade da delação premiada, o Superior Tribunal de Justiça tem um julgado da presente maneira:

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO – POSSIBILIDADE – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EM DESFAVOR DO PACIENTE – DESCONSIDERAÇÃO DE AGRAVANTE – NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – **DELAÇÃO PREMIADA** – APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – WRIT DENEGADO.

1- É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal.

2- Havendo circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, consideradas em desfavor do réu, não se exige a fixação da pena-base no mínimo legal.

3- Para a desconsideração da agravante resultante da coação ou indução, necessário se faz a incursão profunda no conjunto probatório, o que não é possível em sede de habeas corpus.

**4- Para a configuração da delação premiada, não basta a admissão, por parte do réu, da prática do crime a ele imputado, sendo necessário o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delituosa.** 5- Não se aplica a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, se o paciente não é primário, não possui bons antecedentes e se dedica a atividades criminosas. 6- Ordem denegada.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação. Salvador: Juspodivim, 2015. p. 239.

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 92.922/SP – São Paulo. Rel. Min. Jane Silva. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 21 de nov. 2008. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta> >. Acesso em: 16 out. 2015.

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para ser concedido o benefício, tem que ser: uma colaboração voluntária do réu, de forma eficaz que ajude na investigação, dizendo qual foi a sua participação bem como apontando a participação de outrem. Para que a delação tenha eficácia, não basta a mera acusação da pessoa em face da outra, é necessário que o delator também tenha participação neste mesmo crime por ele imputado. Pois, se não fosse assim, não seria delação e sim um testemunho.

## **6 PROCEDIMENTO E ATUAÇÕES DA DELAÇÃO PREMIADA**

O regramento da colaboração premiada previsto na Lei 12850/13, trouxe o procedimento mais detalhado, devendo ser aplicado a todos os casos da utilização desse instituto, inclusive quanto ao procedimento. Trata-se de um regramento que veio para unificar o procedimento da colaboração premiada.<sup>28</sup>

Primeiramente, em relação ao momento em que pode ocorrer, poderá ser durante a fase de investigação policial, durante a fase processual ou até após a sentença.<sup>29</sup>

O artigo 3º, inciso I da Lei 12.850/13, legitima a colaboração premiada como meio de prova cabível para ser utilizada em qualquer fase da persecução penal, sendo que no artigo 4º do mesmo texto legal determina os legitimados à requerer aplicação do instituto, os quais são, o Ministério Público, o Delegado de Polícia e o possível colaborador junto ao seu defensor.<sup>30</sup>

O procedimento se inicia com uma negociação entre as partes, e passa pela homologação do juiz, a verificação de seu cumprimento e finaliza com a concessão do benefício. Portanto, a colaboração premiada é um acordo formal que, depois de homologado, deve ser cumprido e resulta na concessão dos prêmios previstos em lei.<sup>31</sup>

<sup>28</sup> RAMOS, Leandro Ferreira. A colaboração premiada no direito penal brasileiro.

<sup>29</sup> Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º, §§ 2º e 5º.

<sup>30</sup> ZANATELLI, Carlos Henrique. Colaboração premiada: seus procedimentos e constitucionalidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53511/colaboracao-premiada-seus-procedimentos-e-constitucionalidade>>. Acesso em: 28.08.2018.

<sup>31</sup> RAMOS, Leandro Ferreira. A colaboração premiada no direito penal brasileiro.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

O acordo feito durante o inquérito policial é feito entre a autoridade policial, o investigado e seu defensor, com manifestação do Ministério Público, ou ainda entre o promotor, o investigado e seu defensor. Após a denúncia, o acordo será feito entre o promotor, o réu e seu defensor.<sup>32</sup>

O juiz não poderá participar das negociações da colaboração premiada<sup>33</sup>, apenas homologa ou não, para manter a parcialidade no julgamento, como prevê o artigo 4º, §6º da Lei 12.850/13:

“§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.”

O pedido de homologação será distribuído de forma sigilosa, contendo no mesmo apenas informações que não identifique o colaborador e seu objeto, sendo as mesmas dirigidas diretamente ao juiz que for sorteado para tal ato, que decidirá no prazo de até 48 horas<sup>34</sup>.

Se houver dúvida do juiz acerca da voluntariedade do acordo, ou seja, se houver suspeita de que tenha havido coação para que a pessoa colaborasse, o juiz poderá designar uma audiência sigilosa para ouvir o colaborador, que deverá estar acompanhado de seu defensor<sup>35</sup>.

Uma interessante regra que demonstra a eficácia da colaboração premiada como meio de prova é que o colaborador, em seus depoimentos, é equiparado às testemunhas, isto é, mesmo sendo réu, deve renunciar o direito ao silêncio e prestar compromisso legal de dizer a verdade.<sup>36</sup>

O juiz, no que tange a homologação do acordo formulado entre as partes, irá analisar a regularidade dos termos, se o procedimento foi aplicado de forma legal, se os requisitos

---

<sup>32</sup>IBID.

<sup>33</sup> Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º, §6º.

<sup>34</sup><https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/colaboracao-premiada.html>.

<sup>35</sup>IBID.

<sup>36</sup> Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º, §14.

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

foram devidamente cumpridos e ainda poderá ouvir o colaborador, acompanhado de seu defensor, conforme determinação do §7º; sendo passível a recusa da homologação, se o acordo não atender as expectativas legais ou de aplicabilidade.<sup>37</sup>

Ainda que a colaboração premiada seja um meio de prova, a lei veda que a sentença condenatória seja baseada exclusivamente nas declarações do colaborador, tendo assim que ser fundamentada por um conjunto de provas.<sup>38</sup>

É importante ressaltar que a colaboração premiada não dispensa a sentença condenatória e que o direito ao benefício surge depois de homologado o acordo e julgada efetiva a colaboração prestada.<sup>39</sup>

A tendência no momento caminha para a consagração do instituto da delação premiada, na apuração e combate da criminalidade organizada através da colaboração do investigado. Não há dúvidas de que a colaboração processual pode trazer benefícios às investigações criminais, contudo, desde que observados os princípios constitucionais e os preceitos legais do nosso ordenamento jurídico.

## **7. PERSPECTIVAS DA DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO “LAVA JATO”**

Sendo a base da operação que tem levado a justiça políticos brasileiros, a operação Mãos Limpas, desencadeada em 1992 por procuradores da Itália, prendendo 2.993 pessoas e investigando mais de 6.000, é, com certeza, um exemplo onde a delação levou a justiça os verdadeiros criminosos.<sup>40</sup>

Já no Brasil, “Lava Jato”, deriva do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas.

---

<sup>37</sup> Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º, §6º.

<sup>38</sup> IBID

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 18. ed. rev. e ampl. Atual. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>40</sup> O desastre político e econômico da Operação Mãos Limpas, por Motta Araújo - <https://jornalgggn.com.br/noticia/o-desastre-politico-e-economico-da-operacao-maos-limpas-por-motta-araujo>.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção de lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobrás, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais.

As investigações começaram a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Tal esquema, dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos das estatais e outros agentes públicos.<sup>41</sup>

A delação premiada entrou em cena no dia 27 de agosto de 2014 pelo ex-diretor de abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa, sendo o primeiro compromisso de colaboração firmado. Até setembro de 2015, já foram homologados 23 compromissos de delação premiada.

A Lava jato está onde está graças à delação premiada. Não havendo delações é visível que não teríamos chegado onde chegamos. Dentre os resultados, até o momento, estão 31 acusações criminais contra 143 pessoas pelos crimes de corrupção contra o Sistema financeiro Nacional, organização criminosa, lavagem de dinheiro, entre outros. Foi descoberto o pagamento de propina de cerca de R\$ 6,2 bilhões, sendo que R\$ 1,5 bilhão já foi recuperado. Também foram propostas 5 acusações de improbidade administrativa contra 37 pessoas e empresas pedindo o ressarcimento total de R\$ 6, 7 bilhões.<sup>42</sup>

É inegável, a contribuição do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado, de forma extraordinária, porem em escala maior, vê-se o estopim de tal operação sob o mercado financeiro, por meio da delação, levou e esta levando a numerosos esquemas de corrupção espalhados pelo país, sendo estes controlados por poucos, os quais estão sendo levados a julgamento, cumprindo assim com o objetivo do instituto.

## 8. CONCLUSÃO

<sup>41</sup> CASO LAVA JATO - Entenda o caso. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 28.08.2018.

<sup>42</sup> CASO LAVA JATO – Força-tarefa do MPF na Lava jato ganhou prêmio internacional de investigação. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 18 de outubro de 2015.

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

A Colaboração Premiada ou mais popularmente conhecida como Delação Premiada é o acordo firmado em que existe a unilateralidade do acusado ou suspeito, que por si só, elucida a órgãos crime laborado por mais de um agente.

Apesar da delação premiada ter sido de fato instituída a pouco tempo no ordenamento jurídico brasileiro, com a lei 12.850/2013, esta é resultado de um longo processo histórico entre os magistrados que através dos procedimentos que envolviam a negociação entre acusação e defesa, desenvolveram necessidades com o fim obter uma apuração célere com intuito de promover a aplicação das punições de difícil comprovação

O procedimento inicia-se com uma negociação entre as partes e passa pela homologação do juiz, a verificação de seu cumprimento e finaliza com a concessão do benefício. Portanto, a colaboração premiada é um acordo formal que, depois de homologado, deve ser cumprido e resulta na concessão dos prêmios previstos em Lei.

A delação garante a efetivação das investigações. São vastos os casos em que a delação premiada ajudou o Brasil na resolução da criminalidade. E, continua ajudando, é o que está acontecendo na operação “Lava jato”, ainda em andamento, mas, é notório o quando o instituto em tela contribuiu e está contribuindo para um desfecho justo, punindo os criminosos.

Conclui-se então que é inegável a contribuição do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado, em escala maior, vê-se o estopim da operação lava jato sob o mercado financeiro, por meio da delação, a qual esta levando a numerosos esquemas de corrupção espalhados pelo país, sendo gerida por poucos, quais estão sendo levados a julgamento, cumprindo a finalidade da lei.

Levando não só a condenação de diversas pessoas, mas a recuperação de milhões de reais, dinheiro que está sendo devolvido à sociedade para o devido uso e aplicação para o benefício de todos, sanando um pequeno pedaço do longo esquema de corrupção global instalada ao longo do tempo em nosso ordenamento jurídico e na sociedade civil organizada.

## **REFERÊNCIAS**

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

ALMEIDA, José Almeida. Bíblia Sagrada. Sociedade Bíblica do Brasil, São Paulo:2012, p. 79.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. Ed. Saraiva. São Paulo. 2013.p.35

ARAS, Vladimir. Origem do instituto da colaboração premiada. Disponível em:<<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>>. Acesso dia 25/05/2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013.p.203.

BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p.33.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p.07.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. A delação premiada na legislação brasileira. Disponível em:<<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 29.05.2018.

CASO LAVA JATO - Entenda o caso. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 28.08.2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.p.

Gilson Dipp – A “Delação” ou colaboração premiada, uma análise do instituto pela interpretação da lei . Página 9, Editora IDP 2015

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação. Salvador: Juspodivim, 2015. p. 217-218

JESUS, Damásio E. de Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Jus Navigandi.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716



## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 18. ed. rev. e ampl. Atual. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014

RAMOS, Leandro Ferreira. A colaboração premiada no direito penal brasileiro.

REIS, Eduardo Almeida, De Colombo a Kubitschek: Histórias do Brasil. 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979, p. 52 apud SANTOS, Abraão Soares dos.

SEABRA, Rafael. O que é lavagem de dinheiro ?. Disponível em: <<https://queroficarrico.com/blog/o-que-e-lavagem-de-dinheiro/>>.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. Da prova no processo penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 45.

ZANATELI, Carlos Henrique. Colaboração premiada: seus procedimentos e constitucionalidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53511/colaboracao-premiada-seus-procedimentos-e-constitucionalidade>>. Acesso em: 28.08.2018.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

### CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Alline Barboza Januario<sup>1</sup>  
Beatriz Fernandes Deleo<sup>2</sup>  
Nathiely Chaves Martins de Brito<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por finalidade tratar dos crimes de competência do tribunal penal internacional, ou seja, quais os crimes que o tribunal poderá processar e julgar, bem como em quais circunstâncias haverá essa possibilidade. A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho trata-se do método dedutivo a partir de revisão bibliográfica, legislação e jurisprudências.

**PALAVRAS-CHAVES:** Tribunal Penal Internacional. Crimes.

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to deal with crimes within the jurisdiction of the international criminal court, that is, what crimes the court can prosecute and judge, and in what circumstances there will be such a possibility. The methodology used for the elaboration of this work is the deductive method based on bibliographical revision, legislation and jurisprudence.

**KEYWORDS:** International Criminal Court. Crimes.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estatuto de Roma instituiu o Tribunal Penal Internacional, o qual fora aderido e ratificado pelo Brasil, sendo que daí decorre a aplicabilidade em plano nacional.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdades Integradas do Vale do Ivaí. Especialista em Direito Contemporâneo com ênfase no Código de Processo Civil de 2015 pela Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí. Pós-graduanda em ciências penais pela Universidade Estadual de Maringá.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Especialista em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduanda em ciências penais pela Universidade Estadual de Maringá.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduanda em ciências penais pela Universidade Estadual de Maringá.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

O trabalho destaca que o Estatuto de Roma dispõe que o Tribunal Penal Internacional terá competência para julgar os seguintes crimes: genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. Imperioso destacar que o Tribunal Penal Internacional é independente, e embora não faça parte das Nações Unidas ele mantém relação de cooperação com a Organização das Nações Unidas- ONU.

Vale destacar que o Tribunal Penal Internacional é regido pelo Princípio da Complementariedade, restringindo a sua intervenção nos Estados-partes, tema este que também é abordado no presente.

O Tribunal Penal Internacional foi criado em decorrência das inúmeras violações de direitos humanos ocorridas, especialmente, no período do Holocausto também conhecida como “Era Hitler”, sendo uma resposta à sociedade internacional, no sentido de estabelecer uma corte criminal internacional de caráter permanente<sup>4</sup>. Imperioso destacar que, antes da elaboração do Tribunal Penal Internacional, outras formas de combate as violações de direitos humanos foram criadas, como por exemplo o Tribunal de Nuremberg e Tóquio.

A Reforma do Judiciário, ocorrida com a Emenda Constitucional n. 45/05, estabeleceu em seu artigo 5º, §4º, a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, foi aprovado em 17.07.1998, sendo que o Brasil assinou o estatuto em 07.02.2000 e após aprovação do Congresso Nacional e promulgação pelo Decreto Presidencial n. 4.388/2002 e, após o depósito da carta de ratificação, entrou em vigor em 1º de julho de 2002, passando a vigorar internacionalmente para o Brasil em 1º de setembro de 2002<sup>5</sup>. Vale destacar que com a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 466.343), o Tribunal Penal Internacional e sua normatividade deve ser entendido, atualmente, como norma supralegal (abaixo das normas constitucionais, mas acima das leis ordinárias)<sup>6</sup>.

O Tribunal Penal Internacional, conforme disciplina o artigo 1º do Estatuto de Roma, será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis de maior

<sup>4</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional-Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1013/R164-10.pdf?sequence=4>> Acesso em 21/05/2018.

<sup>5</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.1224.

<sup>6</sup>FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 568.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

gravidade com alcance internacional e terá aplicação subsidiária em relação às jurisdições nacionais, consagrando o Princípio da Complementariedade, ou seja, o Tribunal Penal Internacional somente exercerá jurisdição em caso de incapacidade ou omissão dos Estados<sup>7</sup>.

## 2. CRIME DE GENOCÍDIO

Com o fim da 2ª Guerra Mundial e a revelação do holocausto a expressão genocídio passou a ser, além de mais conhecida, utilizada com maior frequência. O termo genocídio deriva da expressão grega *genos*, que significa raça, e da expressão latina *cidio*, *coedere*, que significa matar<sup>8</sup>. O termo fora criado pelo polonês Rafael Lemkin, sobrevivente do Nazismo, professor de Direito Internacional da Universidade de Yale<sup>9</sup>.

Além da previsão do crime de genocídio no Tribunal Penal Internacional, o Estado brasileiro criou a Lei Federal n. 2.889/56 que define e pune o crime de genocídio. A referida lei surgiu em decorrência dos compromissos firmados pelo Brasil internacionalmente (Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, promulgada no Brasil pelo Decreto 30.822/1952)<sup>10</sup>. Vale ressaltar que, considerando os delitos previstos no Estatuto de Roma, o crime de genocídio é o único delito previsto e regulamentado na nossa legislação, sendo que os demais demandam regulamentação legal<sup>11</sup>.

O artigo 6º do Estatuto de Roma, define o genocídio como sendo a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Vejamos:

### **Art. 6º.** Crime de Genocídio-

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;

<sup>7</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1224.

<sup>8</sup>BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 285.

<sup>9</sup>PRADO, Luiz Regis. **Genocídio- Lei 2.889/1956**. Disponível em:

<http://www.professorregisprado.com/Material%20didatico/GENOC%20CDDIO.pdf>. Acesso em 28/05/2018.

<sup>10</sup>BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 285.

<sup>11</sup>BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de Processo Penal**. 4º ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 346.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Primeiramente, importante que para a tipificação do crime de genocídio não é necessário o evento morte, isto porque o tipo prevê outras figuras típicas, como por exemplo, a transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo (alínea e)<sup>12</sup>.

Lyal S. Sunga, colaborador da obra “Tribunal Penal Internacional”, destaca o fato do artigo 6º do Estatuto de Roma deixar em aberto a seguinte questão: ‘quantas pessoas devem ser mortas para que se identifique o crime de genocídio’? No entanto, o próprio autor afirma que, em que pese muitas críticas por essa lacuna, o número de mortos não possui relevância quando, se tem em mente a definição legal de genocídio que deixa claro que não é necessário que haja morte para a ocorrência do genocídio, pois, um dos maiores objetivos do Estatuto é justamente a prevenção, sendo indispensável o evento morte para a caracterização do crime<sup>13</sup>.

Assim, importante ressaltar que o tipo penal aduz que, entende-se por genocídio os atos praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. No entanto, necessário se faz a compreensão do significado das expressões: grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima, ensina que o crime de genocídio é praticado por meios de ações lesivas à vida humana, tanto no que diz respeito a integridade física, como liberdade de locomoção e outros bens jurídicos individuais, ou seja, o genocídio é a prática de crimes comuns acrescentado do especial fim de agir, consistente na destruição dos elementos supracitados. Desse modo, o autor define o que seriam esses elementos do especial fim de agir, Vejamos.<sup>14</sup>

<sup>12</sup>SANCHES Cunha, Rogério; Pinto, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 26.

<sup>13</sup>CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 199.

<sup>14</sup>BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 288/289.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

**a- Grupo nacional:** é aquele relativo à nação, ou seja, o grupo de indivíduos que falam a mesma língua e tem tradições comuns, formando uma unidade política, com território determinado e governado por legislação própria e um poder central.

**b- Grupo étnico:** a etnia é tradicionalmente conceituada pela antropologia como um agrupamento humano construído por vínculos intelectuais, como a cultura ou a língua.

**c- Grupo racial:** historicamente, o conceito de raça está ligado à identificação de indivíduos segundo caracteres físicos ou biológicos constantes e hereditários (...)

**d- Grupo religioso:** não é tarefa fácil definir o conceito de religião (...) o termo pode ser analisado sob pelo menos quatro ângulos distintos: a- como conceito: crença (...); b- como cerimônia: aspecto ritualístico (...); c- como organização: aspecto normativo; d- como experiência: aspecto de emotividade.

Possível concluir que, por exemplo, a simples prática da ação de matar alguém é homicídio. No entanto, a prática de matar alguém, havendo nexos lógicos entre esse fato e a pretensão de destruição do grupo a que pertence a vítima, é considerado genocídio.

Ressalva-se que o crime de genocídio não se confunde com o crime de homicídio praticado em grupo de extermínio, sendo que dentre várias características, a de maior destaque é o fato de o crime de genocídio ter como dolo específico de destruir, no todo ou em parte, determinado grupo, enquanto o homicídio em grupo de extermínio possui como objetivo eliminar apenas alguns de seus integrantes<sup>15</sup>.

Conclui-se que, nas sábias palavras do doutrinador Renato Brasileiro de Lima “*tutela-se, na verdade, um bem jurídico supraindividual, consubstanciado na existência de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, ao qual pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas*”<sup>16</sup>, ou seja, ao contrário dos crimes dolosos contra a vida, o genocídio possui impessoalidade, ao passo que atinge uma comunidade ou um único indivíduo, pelo fato de pertencer a determinado grupo étnico, não sendo o bem jurídico protegido a vida ou a integridade corporal.

O crime de genocídio não possui muitos estudos por parte da doutrina, tampouco pela jurisprudência, pois, o tema somente foi trazido à baila com o “Massacre de Haximu”,

<sup>15</sup> BRASILEIRO, Renato de Lima. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 221.

<sup>16</sup> BRASILEIRO, Renato de Lima. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 286.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

ocorrido em 1993, que vitimou índios da tribo *ianomâmis*. O Supremo Tribunal de Federal ao julgar a questão (Recurso Extraordinário n. 351487- RR, Rel. Cezar Peluso) entendeu, em Plenário, em 03.08.2006, que ocorreu concurso formal entre homicídio e genocídio. No entanto, tendo em vista ser recurso exclusivamente da defesa não se poderia incluir o crime de homicídio, já que importaria em violação ao princípio que veda *reformatio in pejus* e, conseqüentemente, não poderia enviar os réus a júri popular. Assim, o STF fixou algumas premissas importantes no seu julgado, sendo elas<sup>17</sup>:

- 1) O crime de genocídio não protege a vida ou a integridade física da pessoa, tendo objetividade jurídica diversa do homicídio, já que tutela a existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas, sendo, pois, um delito de caráter coletivo ou transindividual;
- 2) quando, porém, perpetrado em concurso formal com homicídio, a competência será do júri, que exerce *vis attractiva* para julgamento dos demais crimes conexos aos delitos contra a vida (art. 78, inc. I do CPP);
- 3) o julgamento é de competência da justiça federal, por ser o genocídio, um crime político, nos termos do art. 6º., da Lei 2.889/56 e porque a causa envolvia disputa sobre direitos indígenas (art. 109, incs. IV e XI da Constituição);
- 4) O julgamento, na hipótese de concurso de crimes (genocídio + homicídio), ocorrerá perante um júri federal.

Importante interpretar as alíneas do artigo 6º do Estatuto de Roma<sup>18</sup> que são entendidos como atos que compõe o crime de genocídio:

- a) homicídio de membros do grupo;
- b) ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;

<sup>17</sup>SANCHES Cunha, Rogério; Pinto, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri**: Procedimento Especial Comentado por Artigos. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 27.

<sup>18</sup>INTERNACIONAL, Estatuto de Roma do Tribunal Penal. Decreto n. 4.388/2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em 28/05/2018.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

- d) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Juliana Borges Koop<sup>19</sup>, em seu artigo intitulado Genocídio: raízes sócio-políticas e previsão legal, explica com clareza as alienas *a* e *b* do art. 6. Vejamos.

A alínea *a* prevê a tipificação do crime de matar membros do grupo, considerado pela doutrina como genocídio físico, desde que acompanhado do elemento volitivo do agente “intenção de destruir”. Corresponde ao delito do art. 121 do Código Penal. Destaca-se que o genocídio somente é punido na forma dolosa.

Já a alínea *b* tipifica as ofensas graves, tanto física quanto mental, dos membros do grupo, as quais consistem na aplicação de tratamento desumano aos integrantes dos grupos, causando sofrimentos ao grupo, bem como colocando em risco a sobrevivência do grupo. Corresponde ao artigo 129, §1º e 2º do Código Penal. Exemplos: escravidão, violência sexual.

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima<sup>20</sup>, exemplifica as alíneas *c* e *d*. Vejamos.

A alínea *c* não encontra correspondência no nosso Código Penal. A doutrina sugere que tal espécie pode se dar pela privação de alimentos, água, roupas, remédios, ou material de higiene; internação em campos de concentração ou de refugiados.

Já a alínea *d* podemos citar como exemplos a prática de aborto contra a gestante, estupro coletivo por homens de outros grupos étnicos.

Por fim, alínea *e* objetiva romper os laços familiares, nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, em face de crianças, ou seja, indivíduos com até 12 anos de idade incompletos.

Conclui-se que o crime de genocídio será consumado quando aperfeiçoada integralmente qualquer das condutas descritas em suas alíneas.

<sup>19</sup>KOOP, Juliana Borges. **Genocídio: raízes sócio-políticas e previsão legal**. Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume7/arquivos\\_pdf/sumario/juliana\\_kopp.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume7/arquivos_pdf/sumario/juliana_kopp.pdf)>. Acesso em 06/06/2018.

<sup>20</sup>BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 287.



## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

Vale destacar que os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são imprescritíveis, tendo em vista que atentam contra a humanidade, bem como a decisão proferida no Tribunal faz coisa julgada, não havendo possibilidade do Estado participante rever internamente tal decisão<sup>21</sup>.

### 3. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

A necessidade de prevenção de novos ataques atrozes contra a humanidade originou a internacionalização do Direito Penal.

Com o surgimento dos ideais iluministas e uma sociedade franqueada em moldes capitalistas, surgiu a ideia universal de homem, pela qual todos os homens são iguais, buscando enterrar o pensamento anterior de superioridade de alguns sobre os outros.

O despertar da racionalidade colocou o homem como objeto central dos estudos iluministas. Marco teórico da ideia de dignidade humana foi a obra de Kant que tem como principal objetivo a demonstração da dignidade como valor absoluto. Para Kant, o homem é o único ser dotado de vontade, podendo, assim, agir de forma livre, sem o comando de seus instintos:

“O ser racional, como inteligência, considera-se como pertencente ao mundo inteligível, e só denomina *vontade* à sua causalidade como causa eficiente pertencente a esse mundo inteligível. Por outro lado, ele tem consciência de si mesmo como parte também do mundo sensível, no qual as suas ações se encontram como meros fenômenos daquela causalidade; mas a possibilidade dessas ações não pode ser compreendida por essa causalidade, que não conhecemos, senão à medida que em seu lugar têm aquelas ações de ser compreendidas como pertencentes ao mundo sensível e determinadas por outros fenômenos, a saber: apetites e inclinações.”. 86<sup>22</sup>

<sup>21</sup> CAPEZ, Fernando. **Do Tribunal Penal Internacional. Competência para julgar genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão (EC. 45/2005)**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/do-tribunal-penal-internacional-competencia-para-julgar-genocidio-crimes-de-guerra-contra-a-humanidade-e-de-agressao-ec-n-452005/185>>. Acesso em 28/05/2018.

<sup>22</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. 1ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2008, p.86.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional- Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1013/R164-10.pdf?sequence=4>> Acesso em 21/05/2018.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

As duas grandes guerras trouxeram ao mundo uma perda muito grande em números de pessoas, incluindo civis.

A larga escala com que foram praticados tais atos, desde a primeira guerra e se acentuando ainda mais na segunda, além do apoio massivo que sustentou autoridades a praticarem tais atos também contribuíram para o surgimento de leis penais internacionais.

A fim de concentrar-se no assunto deste tópico, é necessário indagar-se sobre o que é uma conduta contra a humanidade? Basicamente tudo aquilo que já fora praticado ao longo da história do mundo sob a justificativa de guerras, mas que pela larga escala praticada nas duas grandes guerras tornou-se intolerável.

Na guerra se mata, extermina, escraviza, deporta, prende, tortura, comete agressões sexuais, persegue outro grupo, como foi no Encobrimento, mais conhecido como descobrimento, ocorrido no Novo Mundo:

(...) A colonização da vida cotidiana do índio, do escravo africano pouco depois, foi o primeiro processo “europeu” de modernização, de civilização, de “subsumir” (ou alienar) o Outro como “si-mesmo”; mas agora não mais como objeto de uma praxis guerreira, de violência ou - como no caso do Cortês contra os exércitos astecas, ou de Pizarro contra os incas -, e sim de uma praxis erótica, pedagógica, cultural, política, econ.mica, quer dizer, *do domínio* dos corpos pelo machismo sexual da cultura, de tipos de trabalhos, de instituições criadas por uma nova burocracia política, etc., dominação do outro. É o começo da domesticação, estruturação, colonização do “modo” como aquelas pessoas viviam e reproduziam sua vida humana.<sup>23</sup>

Apesar dessas práticas fazerem parte da história, diante da situação globalizada do mundo, o terror experimentado pelas duas grandes guerras trouxe um movimento de intolerância a tais atos, inclusive como forma de guerra, principalmente por terem atingido de forma direta e massiva civis em todos os Estados e nações.

O Estatuto de Roma não somente inaugurou o Tribunal Penal Internacional, mas também elencou as condutas que seriam tidas como criminosas e julgadas perante o citado tribunal, trazendo alguns tipos que já haviam sido criados pelo Tribunal de Nuremberg.

<sup>23</sup>DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade : Conferências de Frankfurt. Petrópolis/RJ : Vozes, p. 50-21. Disponível em: <[http://enriquedussel.com/txt/Textos\\_Libros/45.1492\\_O\\_encobrimento\\_do\\_outro.pdf](http://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/45.1492_O_encobrimento_do_outro.pdf)> Acesso em 21/05/2018.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

Dentre tais condutas, estabeleceu-se no artigo 7º o que foi convencionado denominar de crimes contra a humanidade, objeto deste tópico.

O artigo 7º do Estatuto de Roma criminaliza condutas consideradas como crimes contra a humanidade, elencando dez tipos, além de trazer outro tipo mais aberto.

O *caput* do artigo limitou a jurisdição do tribunal ao preconizar que “*qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.*”.

São três as formas de limitação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional em relação aos crimes contra a humanidade.

Será de competência do Tribunal Penal Internacional crimes contra a humanidade *quando cometido no quadro de um ataque generalizado ou sistemático*<sup>24</sup>, como exemplificado por Lyal S. Sunga:

“(…) um caso de homicídio (...) não será qualificado como sendo crimes contra a humanidade a menos que perpetrado em contexto de ataque “amplo”, isto é, envolvendo um certo número de pessoas ou acontecido sobre um amplo território. Alternativamente, crimes contra a humanidade poderão ser caracterizados se integrar um ataque “sistemático”, isto é, envolvendo planejamento de organização”.<sup>25</sup>

A fixação da competência também dependerá em relação ao sujeito passivo da conduta criminosa que foi demarcado pelo Estatuto como “qualquer população civil”.

Conforme o entendimento do citado autor “(…) *significa conduta envolvendo o múltiplo cientemente de atos contra qualquer população civil, de conformidade com a política de um Estado ou de uma organização em cometer esses atos para promover política*”.<sup>26</sup>

Aliado aos dois critérios é necessário que os ataques sejam cometidos com “conhecimento do ataque”, delimitando a competência pelo sujeito ativo.

Após a análise de tais critérios, passa-se ao estudo das condutas especificadas pelo

<sup>24</sup>BRASIL, Decreto n. 4.388. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF: Planalto, 25 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em 02 jun. 2018.

<sup>25</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. 1. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, p. 204.

<sup>26</sup>Idem.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

artigo.

Em primeiro lugar a alínea “a” traz o homicídio, ou seja, matar alguém, mas dentro dos parâmetros colocados pelo Estatuto de Roma para que o julgamento seja de competência do Tribunal Penal Internacional.

Os crimes contidos nas alíneas de “b” a “d” e “e” a “j” por conterem termos com significados mais abertos e menos consolidados em alguns Estados, o Estatuto trouxe no parágrafo segundo o seu significado.

Na alínea “b” está contida a prática de extermínio que para os fins do Estatuto de Roma *"compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população"*<sup>27</sup>. O que demonstra uma preocupação com condutas omissivas para causar a destruição de uma população, já que, como novamente é importante lembrar, práticas similares ocorreram durante a Segunda Guerra Mundial.

Da mesma forma houve a preocupação de pormenorizar o conceito do crime de escravidão exposto na alínea “c” para a norma internacional tratada.

Assim, a alínea “c”, do segundo parágrafo do artigo 7 expõe que “por escravidão entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”.<sup>28</sup>

Percebe-se que na alínea “d” que trata sobre o delito de Deportação ou transferência forçada de uma população, bem como na alínea “d” do parágrafo segundo há uma legitimação do Direito Internacional frente aos Estados, uma vez que só é possível a deportação ou transferência forçada de uma população por motivo reconhecido no direito internacional.

O conceito da infração da alínea “e” sobre prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional é um conceito ocidental que remete ao momento histórico já trazido neste tópico sobre liberdade e dignidade humana, sendo que os parâmetros a respeito de tais condutas já são trabalhados

---

<sup>27</sup>BRASIL, 2002. Op. Cit.

<sup>28</sup>BRASIL, 2002. Op. Cit.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

pelas normas internacionais desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 até os dias atuais.

A tortura trazida como crime pelo Estatuto na alínea “f” é restringida pelo próprio Estatuto na alínea “e” do segundo parágrafo "Por "tortura" entende-se:

(...) o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas”. Definição mais restrita que a trazida pela lei brasileira.<sup>29</sup>

Na alínea “g” estão dispostas as condutas que dizem respeito às violências sexuais, quais sejam *"Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável"*.<sup>30</sup>

A fim de melhor delimitar o entendimento de “gravidez forçada”, o parágrafo segundo alínea “f” explica que "Por "gravidez à força" entende-se:

a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez”.<sup>31</sup>

O Estatuto de Roma também se preocupou com outras maneiras de violações aos direitos dos povos, o que possível depreender da criminalização da conduta exposta na alínea “h”:

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios

<sup>29</sup>BRASIL, 2002. Op. Cit.

<sup>30</sup>BRASIL, 2002. Op. Cit.

<sup>31</sup>BRASIL, 2002. Op. Cit.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;<sup>32</sup>

Mais uma vez, em razão de ser um termo abrangente, o Estatuto entendeu por bem trazer sua definição de perseguição g Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

Não só teve em vista o Estatuto as transgressões ocorridas durante as grandes guerras. A elaboração do tratado teve início após muitos governos ditatoriais serem depostos, como é o caso do Brasil e Argentina.

Assim como outros já citados crimes aqui ocorriam durante os regimes ditatoriais, uma das práticas recorrentes à época e ainda não cicatrizada é o desaparecimento forçado de pessoas tipificado na alínea "i".

Tendo a visão dos acontecimentos históricos da América Latina com regimes de ditadura no poder político, é possível compreender melhor o alvo principal da tipificação do mencionado crime com a definição de desaparecimento forçado de pessoas trazida pelo Estatuto na alínea g:

Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

Outro acontecimento histórico, mas que teve como principal cenário África do Sul é o chamado *apartheid*, trazido como fato típico pela alínea "j" do Estatuto de Roma.

Novamente, o Estatuto entendeu como necessário trazer uma conceituação mais precisa para seus termos sobre o que significa o crime de *apartheid*:

h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos

---

<sup>32</sup>BRASIL, 2002. Op. Cit.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domíniosistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

Por fim, sobre os crimes contra a humanidade previstos pelo Estatuto e de acordo com os cuidados legislativos tomados ao longo do Estatuto, a última alínea que trata sobre crimes contra a humanidade traz uma cláusula mais aberta tentado abranger qualquer outra forma criativa que possa ser utilizada contra a humanidade “k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”.

Além dos crimes contra a humanidade e os conceitos trazidos sobre os crimes, o artigo 7º do Estatuto se preocupou em trazer seu entendimento sobre o termo “gênero”, explicando que o termo utilizado abrange os sexos masculino e feminino, conforme alínea “i” do parágrafo 2º.

## 4. CRIMES DE GUERRA

A guerra é uma das formas de conflito internacional mais utilizadas ao longo da história e, por tal motivo, ocupa espaço importante no estudo do Direito Internacional. Conforme a doutrina de Mazzuoli:

“Tais crimes têm como fundamento o *jus in bello* (direito na guerra; ou limitações jurídicas ao exercício da guerra) , em oposição ao *jus ad bellum* (direito à guerra; ou permissibilidade de se iniciar uma guerra) . Em última análise, trata-se de atos praticados durante conflitos armados não justificáveis por necessidades militares”<sup>33</sup>

Apesar de ser uma forma muito utilizada para a resolução dos conflitos internacionais, diante das atrocidades cometidas em sua razão – como ataques a civis, práticas hediondas, etc. – o número de vítimas aumentou em larga escala ao longo da história, o que atraiu os olhos espantados da comunidade internacional que decidiu implantar e incentivar novas formas de resolução de conflitos por meio dos órgãos internacionais.

<sup>33</sup> MAZZUOLI. Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

Com isso, o Estatuto de Roma, pelo Tribunal Internacional, criminalizou algumas condutas a fim de afastar e limitar o número de práticas em caso de guerra, buscando evitar o crescimento dos números de mortes e diminuir as crueldades trazidas por tal prática. São elas as descritas no art. 8, parágrafo 2, alíneas A e B: <sup>34</sup>

A - a) as violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

- i) Homicídio doloso;
- ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
- iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
- v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
- vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
- vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;
- viii) Tomada de reféns;

B - b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

- i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
- ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;
- iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

---

<sup>34</sup> ONU. **Resolução 3314 (XXIX)**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/29/ares29.htm>>. Acesso em 02/06/2018.



## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

- iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
- v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
- vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
- xii) Declarar que não será dado quartel;
- xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
- xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

- xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
- xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2o do artigo 7o, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;
- xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
- xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

Contudo, para que as condutas descritas acima sejam julgadas pelo Tribunal Penal Internacional deve a conduta ser cometida como parte integrante de um plano ou de uma política ou, ainda quando praticada em larga escala alguma das condutas.

Antes da elaboração do Estatuto de Roma, a comunidade internacional elaborou a Convenção de Genebra que já limitava alguns atos de guerra. A fim de reafirmar o repúdio internacional a algumas práticas, o Estatuto de Roma incluiu no rol de crimes de guerra o desrespeito a citada convenção, como por exemplo na no item xxii, xxv, dentre outros.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

A Conferência de Roma segundo Lyal S. Sunga “foi um processo no qual os Estados puderam expor e compartilhar quais seus entendimentos acerca do que constitui como ameaça penal internacional e como, através da cooperação internacional e boa-fé, poderiam ser encontradas soluções comuns. Graças a essa visão e à vontade política da grande maioria das Delegações, a Conferência de Roma foi exitosa na criação de uma plataforma sólida sobre a qual será erguida a base para um justo e efetivo sistema de direito internacional: o Tribunal Penal Internacional”<sup>35</sup>.

O que se verifica, portanto, é que, diante do avanço tecnológico, principalmente a corrida armamentícia do século passado, além das práticas horrendas cometidas em razão das guerras, percebeu-se que a tecnologia e as disputas internacionais comprometiam, inclusive, a própria existência da humanidade. Porém, por não ser viável, pela natureza do ser humano, impedir a ocorrência de conflitos armados e o uso da tecnologia, buscou-se instrumentos jurídicos internacionais a fim de evitar certas práticas, limitando condutas de guerra, além da busca em incentivar outras formas de solução de conflitos pelo capital, como, por exemplo, o embargo econômico.

## 5. CRIMES DE AGRESSÃO

A agressão era considerada um ato de Estado e não acarretava responsabilização individual, em razão disso a Corte não teria competência para julgá-los. Apesar de estar previsto no Estatuto de Roma, na Conferência Diplomática de Roma, ficou decidido que a aplicação da jurisdição sobre o crime de agressão ficaria inativa e suspensa até que se chegasse a um consenso quanto a sua definição e ao mecanismo necessário para ativar seu exercício, tendo em vista a grande contradição de entendimento dos membros do Tribunal Penal Internacional. Diante disso, determinou-se que definição deveria ser decidida posteriormente, conforme preceituava o revogado parágrafo 2 do Artigo 5.

Anteriormente, já haviam conceitos no sentido de criminalizar a agressão. Como por exemplo, o Tratado de Versalhes, em seu artigo 227, previa a “*ofensa suprema contra a moral*

---

<sup>35</sup>CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 219.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

*internacional e a santidade dos tratados*<sup>36</sup>, crime que o Kaiser Guilherme II haveria cometido.

Pode-se verificar que o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e de Tóquio também já haviam previsto algo nesse sentido, porém sob a denominação genérica de crimes contra a paz, considerando crime os atos de guerra de agressão e de guerra que violasse tratados, garantias ou acordos internacionais.

Durante o período da Guerra Fria, não houve julgamentos e condenações por crime de agressão. A definição viria no ano de 1974, quando após muitos anos de debates, a Comissão de Direito Internacional, em 1974, entrou em consenso sobre o conceito de agressão, que resultou na Resolução 3314 (XXIX)<sup>37</sup>, que definiu crime de agressão em seu artigo 1º: “agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer forma incompatível com a Carta das Nações Unidas, tal Como decorre da presente Definição”.

O art. 3º da Resolução 3314 (XXIX) traz um rol exemplificativo do que podem ser considerados crimes de agressão. Logo em seguida o artigo 4.º deixa expresso que “*a enumeração dos atos mencionados acima não é exaustiva e o Conselho de Segurança poderá qualificar outros atos como atos de agressão de acordo com as disposições da Carta*”. Vejamos o rol:

### Artigo 3.º

Considerar-se-á ato de agressão qualquer um dos atos a seguir enunciados, tenha ou não havido declaração de guerra, sob reserva das disposições do artigo 2.º e de acordo com elas:

- a) A invasão ou o ataque do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, que resulte dessa invasão ou ataque, ou qualquer anexação mediante o uso da força do território ou de parte do território de outro Estado;
- b) O bombardeamento pelas forças armadas de um Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado, contra o território de outro Estado;

<sup>36</sup>FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 299.

<sup>37</sup> ONU. Resolução 3314 (XXIX). Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/29/ares29.htm>>. Acesso em 02/06/2018.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

- c) O bloqueio dos portos ou da costa de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
- d) O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas, ou a marinha e aviação civis de outro Estado;
- e) A utilização das forças armadas de um Estado, estacionadas no território de outro com o assentimento do Estado receptor, em violação das condições previstas no acordo, ou o prolongamento da sua presença no território em questão após o termo do acordo;
- f) O fato de um Estado aceitar que o seu território, posto à disposição de outro Estado, seja utilizado por este para perpetrar um ato de agressão contra um terceiro Estado;
- g) O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem atos de força armada contra outro Estado de uma gravidade tal que sejam equiparáveis aos atos acima enumerados, ou o fato de participar de uma forma substancial numa tal ação.

Somente na Conferência Diplomática de Roma convocada pela ONU em junho de 1998 foi aprovado o Estatuto de Roma e instituída a Corte Internacional Permanente. Este estatuto trouxe em suas disposições o crime de agressão, o qual está previsto no artigo 5º, parágrafo 1, d do Estatuto de Roma, vejamos:

### Artigo 5º. Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.<sup>38</sup>

Em 2010, foi realizada uma Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, na qual

<sup>38</sup>BRASIL, Decreto n. 4.388. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Planalto, 25 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em 02/06/2018.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

foi decidida a definição atual do crime de agressão e ficaram estabelecidas as condições de sua aplicação. Ficou também determinado, nesta ocasião, que o Tribunal Penal Internacional teria sua competência suspensa até que pelo menos 30 Estados ratificassem ou aceitassem as emendas necessárias, só podendo julgar os crimes cometidos um ano depois de cumprido este requisito objetivo. A definição do crime de agressão encontra-se no Artigo 8 *bis* do Estatuto de Roma conforme foi disposto na RC/Res 6 de 11 de junho de 2010:

1. A los efectos del presente Estatuto, una persona comete un “crimen de agresión” cuando, estando en condiciones de controlar o dirigir efectivamente la acción política o militar de un Estado, dicha persona planifica, prepara, inicia o realiza un acto de agresión que por sus características, gravedad y escala constituya una violación manifiesta de la Carta de las Naciones Unidas<sup>39</sup>.

Recentemente, em 14 de dezembro de 2017, com a 16ª Sessão da Assembleia dos Estados Partes, foi adotada, por consenso, a resolução que ativa a competência do Tribunal Penal Internacional para julgar crimes de agressão a partir de 17 de julho de 2018, deixando aberta a possibilidade de alguns Estados não ratificá-la se valendo do Artigo 15 *bis*<sup>40</sup>, a chamada cláusula “opt out”, a qual é um meio de assegurar que, quando um determinado país não deseja associar-se a outros num domínio específico, o país em causa pode optar pela sua isenção.

Parte da doutrina critica a definição atual, afirmando que apesar das modificações feitas pelo Grupo de Trabalho Especial sobre o Crime de Agressão, ainda encontram-se muitos termos ambíguos, sem uma linguagem precisa para o Direito Penal, por ter se baseado na Resolução nº 3314 da Assembleia Geral das Nações Unidas a qual tem a finalidade de amparar o Conselho de Segurança das Nações Unidas, um órgão político, nas decisões políticas, e não penais.

Há, portanto, uma necessidade da adequação dos termos para terem legitimidade frente aos procedimentos criminais, com uma descrição precisa da conduta considerada

<sup>39</sup>ONU. Enmiendas al Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional relativas al crimen de agresión. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/CN/2010/CN.651.2010-Eng.pdf>>. Acesso em 02/06/2018.

<sup>40</sup>INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Sixteenth session of the Assembly of States Parties. Disponível em: <[https://asp.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/sessions/documentation/16th-session/Pages/default.aspx](https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/sessions/documentation/16th-session/Pages/default.aspx)>. Acesso em 02/06/2018.

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

indesejada, pois, caso contrário, pode ferir o princípio da legalidade, como entende Oscar Solera<sup>41</sup>, oficial de direitos humanos do Gabinete de Direitos Humanos do Alto Comissário para os Direitos Humanos das Nações Unidas.

## **CONCLUSÃO**

A criação do Tribunal Penal Internacional foi um marco no Direito Internacional. Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão houve um movimento para tutelar direitos individuais e coletivos dos homens como universais.

Mas com a crescente afronta aos direitos humanos, sobreveio a necessidade de um corte responsável pelo julgamento dessas condutas e por meio do Estatuto de Roma foi instituído o Tribunal de Penal Internacional.

Diferente do Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Penal Internacional foi criado para funcionar de forma permanente como o órgão responsável pela jurisdição acerca das condutas tipificadas pelo Estatuto de Roma.

Desde a sua criação, diversos casos já foram julgados, a título de exemplo há o caso de Mathieu Ngudjolo Chui, coronel do exército da República Democrática do Congo, que foi entregue pelas autoridades congoleesas para julgamento no Tribunal Penal Internacional, sendo condenado por crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

No entanto, apesar de gozar de respaldo no mundo jurídico internacional, ele enfrenta problemas a respeito de sua competência, posto que algumas potências políticas e econômicas não admitem entregar seus cidadãos para serem julgados pelo tribunal, o que cria um impasse jurídico e dificulta a atuação do tribunal. Deve-se ressaltar também os empecilhos para a aplicabilidade do tribunal, pois em muitos casos não se inicia ou completa a investigação devido à falta de jurisdição ou competência dos fatos levados ao tribunal.

Porém, mesmo com todos os contratempos deve-se constatar a natureza positiva tanto do Tribunal Penal Internacional para a Ex – Iugoslávia, que lutou arduamente contra todas as possibilidades para conseguir levar à julgamento pessoas acusadas de graves crimes internacionais cometidos no território dos Bálcãs e do Tribunal Penal Internacional, que

---

<sup>41</sup> SOLERA, OSCAR. Defining the Crime of Aggression. London: Cameron May Ltd, 2007.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

ganhou força mundial e hoje é considerado um instrumento idôneo e capaz de levar a julgamento qualquer pessoa que afronte uma norma do direito penal internacional.

Como afirmou em entrevista à revista *Época* a Juíza brasileira Sylvia Steiner, a qual foi representante do Brasil na da Corte do Tribunal Penal Internacional “Eu acredito na importância do TPI como agente propagador de uma mensagem: ninguém, mas ninguém mesmo, está acima da lei. A comunidade internacional não quer mais tolerar a impunidade”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto n. 4.388. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF: Planalto, 25 set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em 02/06/2018.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Do Tribunal Penal Internacional. Competência para julgar genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão (EC. 45/2005)**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/do-tribunal-penal-internacional-competencia-para-julgar-genocidio-crimes-de-guerra-contra-a-humanidade-e-de-agressao-ec-n-452005/185>>. Acesso em 28/05/2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade : Conferências de Frankfurt**. Petrópolis/RJ: Vozes, p. 50-21. Disponível em: <[http://enriquedussel.com/txt/Textos Libros/45.1492\\_O\\_encobramento\\_do\\_outro.pdf](http://enriquedussel.com/txt/Textos Libros/45.1492_O_encobramento_do_outro.pdf)> Acesso em 21/05/2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. **Tribunal Penal Internacional: Funções, características e estrutura**. Disponível em



## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12141](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141). Acesso em 06/06/2018.

INTERNACIONAL, Estatuto de Roma do Tribunal Penal. Decreto n. 4.388/2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em 28/05/2018.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Sixteenth session of the Assembly of States Parties**. Disponível em: <[https://asp.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/sessions/documentation/16th-session/Pages/default.aspx](https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/sessions/documentation/16th-session/Pages/default.aspx)>. Acesso em 02/06/2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. 1ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional** Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1013/R164-10.pdf?sequence=4> Acesso em 21/05/2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

NUNES, W. (2009). **Crimes de guerra não podem ser esquecidos**. *Epoca*. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,ERT69811-16270,00.html>. Acesso 11/06/20018

ONU. **Enmiendas al Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional relativas al crimen de agresión**. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/CN/2010/CN.651.2010-Eng.pdf>>. Acesso em 02/06/2018.

ONU. **Resolução 3314 (XXIX)**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/29/ares29.htm>>. Acesso em 02/06/2018.

PAULO, Guilherme Barbon. **A guerra Civil na Ex Iugoslávia e a evolução do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-guerra-civil-na-ex-iugoslavia-e-a-evolucao-do-tribunal-penal-internacional,40981.html>. Acesso em 06/06/2018

PRADO, Luiz Regis. **Genocídio- Lei 2.889/1956**. Disponível em: <http://www.professorregisprado.com/Material%20didatico/GENOC%C3%89DIO.pdf>. Acesso em 28/05/2018.



## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

SANCHES Cunha, Rogério; Pinto, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SOLERA, OSCAR. **Defining the Crime of Aggression**. London: Cameron May Ltd, 2007.

**GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

**PSICOLOGIA DO DELITO: DIÁLOGOS ENTRE PSICOLOGIA E DIREITO A RESPEITO DA CONDUTA HUMANA.**

Alysson Reimann<sup>\*</sup>  
Vinicius Colombari<sup>\*\*\*\*\*</sup>  
Roseli de M. G. Santos<sup>\*\*\*\*\*</sup>

**RESUMO:** O delito é compreendido no âmbito jurídico como um ato voluntário, aplicável de pena, pelo fato de violar as leis que regem a sociedade. Nesse sentido, a função da psicologia frente a essa demanda do direito, ou seja, o delito consiste no estudo complexo e detalhista, que não se restringe apenas ao ato delituoso, mas busca compreender as motivações que levam o sujeito a tais práticas. Dessa forma, para o entendimento claro do delito, é necessária a investigação de algumas variáveis que incluem desde o temperamento até a percepção da situação pelo delinquente, não excluindo assim, os fatores externos como participantes desse processo. Desse modo, o psicólogo não irá apenas se atentar ao fato delituoso, e sim estudá-lo em sua totalidade, procurando entender os motivos que levam os sujeitos a essas práticas, compreendendo que essas motivações podem ser tanto externas como próprias do indivíduo. Sem dúvidas isso representa uma tarefa difícil que exige atenção e cuidado por parte do profissional devido à complexidade do ser humano bem como as suas diferenças, físicas, biológicas e psíquicas. Nesse sentido, apreender o fato em sua totalidade permite o entendimento dos motivos que levam a essa ação, o que levou o indivíduo a cometer o delito, chegando assim a uma proximidade de caracterização do tipo de delito comum para determinados perfis, classificando-os. Portanto a prática profissional de psicologia juntamente às demandas do direito mostra-se importante para o entendimento da conduta humana, sendo essa determinada pelos fatores biológicos e sociais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Psicologia; delito; motivações.

---

<sup>\*</sup> Aluno regularmente matriculado no segundo ano Noturno do curso de Direito da Faculdade Maringá – R.A. 15.6387

<sup>\*\*\*\*\*</sup> Aluno regularmente matriculado no segundo ano Noturno do curso de Direito da Faculdade Maringá – R.A. 15.6127

<sup>\*\*\*\*\*</sup> Me. Roseli M. G. M. Santos

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

**ABSTRACT:** The offense is understood within the legal framework as a voluntary act, applicable penalty, because of violating the law that governs society. In this sense, the function of psychology meets this demand of law, that is, the offense is the complex and detailed study, which is not restricted only to the criminal act, but seeks to understand the motivations that lead the subject to such practices. Thus, for a clear understanding of the offense is necessary for the investigation of some variables ranging from the temperament to the perception of the situation by the offender, not excluding so, external factors such as participants in this process. Thus, the psychologist will not only attend the criminal fact, but study it in its entirety, trying to understand the reasons that lead the subject to these practices, realizing that these motivations can be both external and within the individual. No doubt this is a difficult task that requires attention and care by professionals due to the complexity of the human being as well as their differences, physical, biological and psychological. In this sense, grasping the fact in its entirety allows the understanding of the reasons that lead to this action, which led the individual to commit the offense, thus coming to a close characterization of the common offense for deliberate profiles, classifying them. So the professional practice of psychology together with the demands of the law appear to be important for the understanding of human behavior, this being determined by biological and social factors.

**KEYWORDS:** Psychology; criminal; motivation

## INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, a atuação do psicólogo jurídico limitou-se a formulação de laudos baseados em diagnósticos e testes psicológicos, no intuito de contribuir para uma avaliação do sujeito. Entretanto, ao longo da história, foram surgindo novos questionamentos e problemáticas que permitiram a ampliação do psicólogo dentro do âmbito jurídico, desgarrando-se dos modelos tradicionais e buscando novas formas de compreender o sujeito. Isso não implica de forma alguma deixar de lado os testes e avaliações como partes do

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

processo de intervenção, mas sim utilizar outras ferramentas que enriqueçam ainda mais o seu trabalho, tornando-o mais humanizado e menos técnico.

A história da psicologia jurídica nos permite compreender a aproximação da Psicologia e do Direito que embora pareçam ser áreas distintas do saber, tem se aproximado em virtude do cuidado com a conduta humana. A atuação do psicólogo não se restringiu apenas ao Direito penal, outras áreas também demandavam e ainda demandam o trabalho do psicológico junto a essas frentes, é o caso da psicologia do delito, que tem sido eficaz no entendimento dos atos delituosos.

O termo delito corresponde, no âmbito jurídico, a uma ação voluntária realizada por um sujeito. Nesse sentido, esses atos delituosos são compreendidos, na visão dos juristas, como aplicáveis de pena, uma vez que violam as normas e leis que regem a sociedade. Dessa forma, as penas atuam como instrumentos de punição ao sujeito responsável pelo ato imprudente, na tentativa de evitar que ele volte a cometer o mesmo ou outro delito. É certo que a psicologia tem se inserido cada vez mais no âmbito jurídico, e as suas possibilidades de atuação foram tornando-se mais amplas permitindo a inserção do psicólogo em outras áreas do direito. Nesse sentido, o papel do psicólogo dentro dessa categoria, ou seja, o delito é sem dúvidas uma tarefa complexa, que exige uma ruptura com concepções naturalistas e deterministas a respeito do homem. Portanto é imprescindível abandonar uma visão pautada apenas no episódio delituoso, que pode não ter significado algum para o indivíduo. Dessa forma, evita-se excluir a história do sujeito permitindo a construção de um olhar compreensivo, que é essencial para a atuação do psicólogo frente a essa categoria.

Dessa forma, a atuação do profissional de psicologia nos atos delituosos, apresenta-se com seus impasses e possibilidades. A noção construída a despeito do delito é de que, esse ato infracional insere-se no campo do castigo, ou seja, das penas, pelo fato de romper com leis criadas pelo poder legislativo, sendo o poder judiciário então responsável pelo julgamento dessas ações. Entretanto a atuação do psicólogo nesse âmbito mostra-se de extrema importância para a construção de um olhar compreensivo, não o vendo apenas como um episódio na vida do sujeito que como já salientado pode não ter significado algum para o indivíduo. É preciso então, apreender o fato em toda a sua esfera, considerando as variáveis, isto é, os mecanismos psicológicos que interferem nessa ação e podem dessa forma, motivar o

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

sujeito a tal prática. Nesse sentido, torna-se importante a apreensão de nove variáveis que devem ser analisadas e consideradas pelo psicólogo diante de um ato delituoso, tais como: constituição corporal, temperamento, inteligência, caráter, experiência anterior, constelação, situação externa, tipo médio da reação coletiva, percepção da situação pelo delinquente. Sem dúvidas, tal prática exige do profissional atenção e cuidado no intuito de minimizar os erros cometidos nesta questão e ainda assim a atuação do psicólogo não se encontra livre de erros, no que confere ao ato de julgar a conduta humana.

### **1.PSICOLOGIA DO DELITO**

#### **1.1 O QUE É DELITO**

Para os juristas, o ato delituoso é visto como aplicável de pena, entretanto para a psicologia é necessário à compreensão do ato em sua totalidade, buscando dessa forma considerar a situação como um todo. Nesse sentido o autor aponta que:

Para o jurista um delito é todo ato (positivo ou negativo) de caráter voluntário, que se afasta nas normas estabelecidas pela legislação do Estado. [...]. Não é possível julgar um delito sem compreendê-lo, mas para isto é preciso não só conhecer os antecedentes da situação, mas também o valor detodos os fatores determinantes. [...] Para o psicólogo como dissemos antes, o delito é um episódio incidental; para o jurista é, na maioria dos casos, o tema central de sua atuação<sup>84</sup>.

Embora o delito seja compreendido de forma distinta na Psicologia e no Direito, o interface entre essas duas áreas permitem uma compreensão a despeito dos atos delituosos demonstrando assim uma preocupação em comum: A conduta humana.

#### **1.2 PAPEL DO PSICÓLOGO FRENTE A UM DELITO**

---

<sup>84</sup>LOPEZ, Emilio Myra Y. **Manual de psicologia jurídica**. Impactus 2011. p. 89.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

A atuação do psicólogo frente ao delito mostra-se importante para a compreensão da conduta humana, devendo dessa forma, atentar-se para as variáveis que influenciam direta ou indiretamente no comportamento dos sujeitos. Além disso, buscar compreender as motivações sejam elas internas ou externas, que podem levar o indivíduo a cometer tais práticas. Sem dúvidas é uma tarefa difícil a de classificar e julgar, por isso é importante à análise das variáveis que como Lopez salienta: <sup>85</sup>

“Só agora podemos começar a entrever quão complicado problema é o de julgar, do ponto de vista psicológico – legal, a conduta humana. E só agora podemos ter uma ideia de quão deficientemente se procede ainda, na maioria dos casos, nas ações forenses<sup>86</sup>”.

O ato delituoso deve ser visto e apreendido em sua totalidade não se respaldando apenas no fato em si, mas considerando as variáveis que contribuem para tal ação.

## 2. MOTIVAÇÕES E TIPOS DE DELITO

### 2.1 OS MOTIVOS DE DELITO

Sabe-se, por meio da psicologia do delito, que todos os indivíduos já nascem com a propensão para o delito, isso porque, o ser humano nasce com seus impulsos e vontades que vão sendo contornados e acentuados de acordo com o seu desenvolvimento. Nesse sentido, o limiar no que concerne ao fato do indivíduo tornar-se ou não um delinquente será a educação oferecida, a maneira como ensinam esse sujeito a viver em sociedade, além de fatores subjetivos, como os instintos, a capacidade discriminativa dos fatos, a percepção e etc.<sup>87</sup>

Nesse sentido, os motivos que podem levar o indivíduo a praticar o delito são inúmeros, como por exemplo, a necessidade de conservar a vida individual, levando a aumentar o domínio dos bens (roubo, furtos) ou para se precaver de influências prejudiciais a ele (agressão, homicídio). Além disso, há também os delitos ditos sexuais que visam à

<sup>85</sup> LOPEZ, Emilio Myra Y. **Manual de psicologia jurídica**. Impactus 2011. p. 90.

<sup>86</sup> Ibid. p. 116.

<sup>87</sup> LOPEZ, Emilio Myra Y. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo. VIDALIVROS. 2011. p. 121.

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

conservação da espécie, levando o indivíduo a fazer o que for preciso para consumir o delito.<sup>88</sup>

### **2.2 MOTIVAÇÕES EXÓGENAS**

As motivações exógenas correspondem aquelas em que o sujeito é coagido pela sociedade levando-o a cometer o ato delituoso devido à pressão que estes exercem em sua mente. Dessa forma essa influência pode ser distinta e oscilar de acordo com épocas e regiões. Além disso, as questões referentes a moral que podem atingir a dignidade do sujeito são influências fortes advindas da sociedade.<sup>89</sup>

### **2.3 DELITO POR SUGESTÃO OU DEITO INDUZIDO**

O delito por sugestão ocorre quando o estado crítico do sujeito fica incapacitado de funcionar em sua forma natural enquanto as demais funções psíquicas funcionam normalmente. Assim podemos notar que um indivíduo que é considerado inteligente, porém pobre de emoções e afetos, será sem dúvidas, mais difícil de ser sugestionado.<sup>90</sup>

Dessa forma, todas as ideias possuem um caráter e estado sugestivo, isso quer dizer que, ao agir para preservar a espécie, ou conservar a própria vida o sujeito está sugestionado pelos estados presentes nesses motivos (medo, cólera, amor). Com isso é possível perceber a influência dos estados emocionais nessas práticas, bem como a percepção crítica acerca do sujeito.<sup>91</sup>

### **2.4 MOTIVAÇÕES ENDÓGENAS DO DELITO**

---

<sup>88</sup> Ibid. p. 123.

<sup>89</sup> LOPEZ, Emilio Myra Y. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo. VIDALIVROS. 2011. p. 123.

<sup>90</sup> Ibid. p. 124.

<sup>91</sup> Ibid. p. 125-126.



## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

Essas motivações caracterizam-se pela derivação de fatores congênitos, exaltados pela escola lembrosiana, esses fatores emergem do interior de cada indivíduo, ou seja, de seu psicológico. Desse modo, os delitos de motivação endógena podem apresentar-se de várias maneiras, isso inclui desde a violência excessiva dos mecanismos instintivo-emocionais, debilidade excessiva dos mecanismos inibidores que asseguram a condicionalização reflexa negativa, até mesmo a coincidência de ambos os fatores.<sup>92</sup>

### **2.5 TIPOS MISTOS DE MOTIVAÇÕES DE DELITOS**

Alguns delitos podem conter tanto as motivações endógenas como as exógenas, isso se apresenta como algo interessante para os juristas, embora seja normalmente estudado nas práticas forenses pelas suas consequências e não pela sua relevância psicológica.<sup>93</sup>

### **2.6 DELITO PROFILÁTICO**

Nesse tipo de delito, o sujeito que comete o ato delituoso tem a plena consciência de estar agindo contra a lei, mas mesmo assim o comete por acreditar que estará se livrando de uma punição maior. Esse tipo de ação pode ser realizada por pessoas de sensibilidade fraca e inteligentes, geralmente no intuito de proteger alguém próximo, acreditando dessa forma que foi capaz de evitar um mal pior, não tendo remorso do ato cometido.<sup>94</sup>

### **2.7 DELITO EUTANÁSICO**

Esse tipo de delito é muito conhecido e discutido na jurisprudência, correspondendo ao homicídio por piedade referindo-se aqueles indivíduos acamados, doentes, em que a morte seria o “alívio” para o sofrimento. Atos delituosos eutanásicos embora pareçam estar livres de “más intenções” é uma forma encontrada pelo sujeito para liberar a sua agressividade, que é

---

<sup>92</sup> Ibid. p. 126-127.

<sup>93</sup> LOPEZ, Emilio Myra Y. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo. VIDALIVROS. 2011. p. 127.

<sup>94</sup> Ibid.

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

muitas vezes reprimida pela civilização. Vale ressaltar que em toda paixão amorosa, como Sigmund Freud destaca em seus estudos a cerca da sexualidade, há um componente sádico-masoquista e que o seu excesso pode levar tanto ao suicídio como ao homicídio.<sup>95</sup>

### **2.8 FALSA DENÚNCIA**

Isso ocorre quando um indivíduo acusa outra pessoa de um delito o qual não cometeu isso é comum entre familiares e amigos do potencial delinquente, que usa desse instrumento de acusação para evitar o cumprimento de outro delito.<sup>96</sup>

### **2.9 CHANTAGEM INVERTIDA**

A chantagem invertida é frequente entre irmãos e colegas de trabalho, pois o convívio permite o conhecimento de falhas um do outro, assim como segredos. Entretanto, quando um deles rompe com a confiança e quebra com o silêncio o outro utiliza o seu segredo de forma tácita para evitar abusos ou simplesmente para se vingar.<sup>97</sup>

### **2.10 AGRESSÃO PREVENTIVA**

Na agressão preventiva o sujeito ao ter ódio de outra pessoa usa de ameaças para agredi-lo gerando danos á vítima isso acontece, por exemplo, entre vizinhos, é o caso do envenenamento de animais domésticos, que é a forma encontrada para atingir o outro sem agredi-lo. Esse tipo de delito pode ser classificado como profilático, pois é apenas uma forma encontrada pelo sujeito para descarregar os seus impulsos agressivos, ou seja, o ódio nutrido por outra pessoa.<sup>98</sup>

### **2.11 DELITO SIMBÓLICO**

---

<sup>95</sup> Ibid. p. 128.

<sup>96</sup> Ibid.

<sup>97</sup> LOPEZ, Emílio Myra Y. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo. VIDALIVROS. 2011. p. 128-129.

<sup>98</sup> Ibid. p. 129.

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

O que torna típico este delito é que o indivíduo que sofre as consequências não está diretamente associado com o delinquente. Esse delito ocorre quando o delinquente fere o seu alvo, mas não age diretamente sobre ele, dessa forma é um ato simbólico para ele, atingindo dessa forma algum bem, animal de estimação, como se pode ver no delito profilático também.

99

### **2.12 DELITO REIVINDICADOR**

O delito reivindicador caracteriza-se pela diferença entre o ato que deu origem e a força usada pelo autor para reivindicá-lo, isso costuma ser comum em atos excessivos praticados por multidões em guerras civis.<sup>100</sup>

### **2.13 DELITO LIBERTADOR**

Nesse caso o delinquente, ou os, realizam tais práticas por libertinagem, devido ao fato de estarem entediados e com isso resolvem cometer infrações. Esse tipo de ato delituoso ocorre na maioria das vezes, em grupo e acabam por colocar a culpa em substâncias como o álcool e droga.<sup>101</sup>

### **2.14 DELITO DE EXPIAÇÃO**

O delito de expiação caracteriza-se pelo fato do indivíduo buscar por meio desses atos punir a si mesmo no intuito de se castigar, devido a alguma culpa inconsciente. Essa é uma maneira encontrada por ele para “aliviar” a consciência, devido a algum remorso, traumas, repressão por parte dos progenitores e etc.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> Ibid. p. 129-130.

<sup>100</sup> Ibid. p. 130.

<sup>101</sup> Ibid. p. 131.

<sup>102</sup> LOPEZ, Emílio Myra Y. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo. VIDALIVROS. 2011. p. 131-132.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

Em suma, os fatores que influenciam os indivíduos as práticas delituosas não se restringe apenas as questões psíquicas do sujeito, mas abrange também o fenômeno social, que se mostra nesse sentido, como participante desse processo, podendo ser uma variável forte no que concerne a influenciar o indivíduo a essas ações.

### 3. INTELIGÊNCIA E INSTRUÇÃO DOS DELINQUENTES

Lombroso, em seu livro “ O homem Delinquente”, relata uma pesquisa realizada na Espanha afirmando que, a maioria dos sujeitos delinquentes apresentavam uma mente sã.

“[...]Os Espanhóis, pela primeira vez na Europa[...] no exame de 23.600 delinquentes revelaram os seguintes dados: • 67,54% - com inteligência sã; • 10,17% - com inteligência pouco sã; • 18,80% - com inteligência má; • 0,75% - com inteligência péssima; • 2,71% - com inteligência não identificada.”<sup>103</sup>.

Paralelamente a isso, o autor salienta que embora a maioria dos indivíduos delinquentes apresentem uma mente sã, são preguiçosos, ociosos e relaxados. Além disso, traz a informação de que, até os sujeitos mais maldosos eram famosos pela sua má participação na escola.“[...] O ocioso é antes de tudo, legalmente, uma variedade de criminosos e talvez aquele que mais comumente povoa as prisões”. A causa primária dos delitos[...] foi certamente a preguiça[...]”<sup>104</sup>.

O autor cita o exemplo de uma pesquisa realizada na Suíça, em que há um fator que afeta a inteligência dos criminosos, caracterizada por uma inconsciência dos atos, devido ao fato dos indivíduos delinquentes não serem capazes de distinguir se tal prática é correta.

“[...] Outro efeito da inteligência dos criminosos é a singular inconstância e mobilidade do espírito. Na Suíça calcula-se que 44,09% são os delinquentes que delinquiram por inconstância mental[...] não se pode conseguir que façam um raciocínio longo. Isto explica a imprevidência e a pouca preocupação delas para com o futuro[...]”<sup>105</sup>.

<sup>103</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. - São Paulo: Ícone Editora, 2007. p. 134.

<sup>104</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. - São Paulo: Ícone Editora, 2007. p. 135.

<sup>105</sup> Ibid. p. 136.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

“[...] Esta inconstância mental explica por que os ladrões falam, e até com a polícia, sobre seus delitos[...]”<sup>106</sup>.

“[...] Essas confissões fáceis dependem, em grande parte, também do hábito que os delinquentes têm de associar-se amigavelmente e confiar no primeiro que encontra, apesar de que a simples expressão e a gíria parecem tornar seu interlocutor propenso ao crime[...]”<sup>107</sup>.

Em conformidade com isso, Lombroso ressalta que os delinquentes não possuem muita consciência do mal que fazem aos outros usando de justificativas, argumentos e gírias para se defender que como diz o autor “[...]. Parece se tornar seu interlocutor propenso ao crime[...]”<sup>108</sup>.

“Um efeito da imprevidência deles e da falta de toda consciência do mal é a tendência de defender-se com argumentos, apegando-se aos pormenores sobre o modo com que praticaram o crime que enfim o confirmam, e só conseguem desviar um pouco a atenção do ponto principal[...]”<sup>109</sup>.

Além disso, o autor apresenta os tipos de delinquentes bem como os seus crimes, o que fazem e como esses são caracterizados.

“Os envenenadores são quase todos das classes mais elevadas, e de cultura acima da comum, médicos ou químicos, de aspecto simpático; são sociáveis, persuasivos. Estes até fascinam as suas vítimas, escolhidas entre os grupos mais selecionados, ou mulheres, mormente as mais lascivas[...]”<sup>110</sup>.

“Muitos estupradores têm os lábios grossos, cabelos abundantes e negros, olhos brilhantes, voz rouca, alento vivaz, frequentemente semi-impotentes e semi-alienados, de genitália atrofiada ou hipertrofiada, crânio anômalo, dotados muitas vezes de cretinice e de raquitismo”<sup>111</sup>.

Nesse sentido, o autor aponta para uma espécie de “preconceito”, que classifica os sujeitos delinquentes de acordo com o modo que andam, falam, se vestem acreditando dessa

---

<sup>106</sup> Ibid.

<sup>107</sup> Ibid. p. 137.

<sup>108</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. - São Paulo: Ícone Editora, 2007. p. 137.

<sup>109</sup> Ibid.

<sup>110</sup> Ibid. p. 140.

<sup>111</sup> Ibid. p. 141.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

forma, que esses indivíduos delinquentes seguem sempre o mesmo formato, padronizando esse comportamento pelas características físicas dos sujeitos.

“Os ladrões, que, como as meretrizes, são apaixonados por cores berrantes: amarelo, vermelho, azul, por berloques, correntes, e até por brincos, são os mais ignorantes da espécie delinquente. Quase sempre assustados e temerosos de serem pegos de surpresa, aproveitam toda ocasião para mudar o discurso. Fazem-se amigos e confidentes ao primeiro que encontram e conversam na gíria, como digno”<sup>112</sup>.

“Não se pode negar, todavia, que apareçam, cá e lá, delinquentes verdadeiramente geniais, criadores de novas formas de delito, autênticos inventores do mal[...]”<sup>113</sup>.

O autor faz uma ressalva comparando a preguiça entre os sujeitos considerados dementes e os delinquentes.

“[...]Confrontando, em relação à inteligência, os dementes com os delinquentes, vemos naqueles prevalecer bem menos a preguiça. Entre os dementes se mostra uma atividade exagerada mas estéril, que se consuma em assonância eufônica, em trabalhos inúteis[...]”. “Os delinquentes não desenvolvem sua atividade a não ser por próprias, diretas e imediatas vantagens, mais para o mal do que para o bem[...]”<sup>114</sup>.

A partir disso, é possível perceber que os estereótipos sociais são responsáveis muitas vezes por uma padronização dos indivíduos que cometem as práticas delituosas. Nesse sentido, é importante que o profissional de psicologia tenha uma postura de neutralidade mediante o fato a ser analisado, desgarrando-se dos preconceitos que podem interferir nesse processo.

## CONCLUSÃO

O trabalho do psicólogo no âmbito jurídico é de suma importância para o entendimento da conduta humana. O psicólogo ao ser inserido dentro desses espaços estuda

---

<sup>112</sup> Ibid. p. 141-142.

<sup>113</sup> Ibid. p. 144.

<sup>114</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. - São Paulo: Ícone Editora, 2007. p. 150.

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

não apenas o fato delituoso de forma isolada, mas busca a compreensão do ato como um todo, considerando assim os fatores biológicos e sociais como integrantes desse processo. Nesse sentido, é também atribuída ao psicólogo jurídico à função de categorizar os diferentes tipos de delitos e quais são os atos mais comuns no meio jurídico, procurando entender dessa forma, a delinquência.

Com isso, inúmeras são as variáveis que não só influenciam, mas muitas vezes determinam esse tipo de comportamento. Sem dúvidas é imprescindível desgarrar-se de qualquer preconceito ou estigmas da sociedade buscando dessa maneira uma compreensão que minimize os erros cometidos nessa área.

Ao estudar a psicologia do delito, é possível notar a sua importância para o direito, bem como a aproximação dessas duas áreas do saber que embora sejam distintas apontam para uma preocupação em comum: A conduta humana. Portanto, o trabalho do psicólogo na área jurídica é eficaz para o entendimento desses comportamentos que causam danos não só para o indivíduo, mas também para a sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. - São Paulo: Ícone Editora, 2007

LOPEZ, Emílio Myra Y. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo. VIDALIVROS. 2011

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

### O PROJETO MULHERES PELAS MULHERES (MPM) SE ENQUADRA COMO POLÍTICA PÚBLICA?

*Walter Lucas Ikeda<sup>1</sup>  
Giovanna Back<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente texto tem objetivo de analisar o projeto “Mulheres pelas Mulheres (MPM)” como possível política pública. Esboçar-se-á os contornos gerais do mencionado projeto “MPM” e traçar-se-á linhas gerais do conteúdo teórico das políticas públicas e seus requisitos para um possível enquadramento de um projeto como política pública. A pesquisa será realizada por meio do método dedutivo a fim de confirmar que o projeto pode ser visto como parte de uma política pública, desde que seja analisada como processo.

**PALAVRAS-CHAVES:** Política pública. Projeto MPM. Enquadramento.

**ABSTRACT:** The present text aims to analyze the project "Women for Women (MPM)" as a possible public policy. The general outline of the MPM project will be outlined and general outlines of the theoretical content of public policies and their requirements for a possible framing of a project as a public policy will be outlined. The research will be conducted using the deductive method in order to confirm that the project can be seen as part of a public policy, as long as it is analyzed as a process.

**KEYWORDS:** Public policy. MPM Project. Framework.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Pós-graduando em Direito Civil, Processual e do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Maringá (PUC). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). E-mail: walterlucasikeda@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. giovanna\_back@hotmail.com.



## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

Neste texto será analisado o Projeto da MPM em Paraná em 2014 como política pública. O Projeto Mulheres pelas Mulheres (MPM) foi resultado de parceria entre a Universidade Federal do Paraná, a Pontifícia Universidade do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil – seção do Paraná, que originalmente principiaram com o foco de dar visibilidade e voz para mulheres, não raramente, esquecidas e silenciadas.

Após, será abordado o básico do esboço teórico sobre políticas públicas e, então, analisar-se-á o projeto da MPM dentro do eixo teórico delimitado.

A importância do tema é o da dificuldade de se analisar se um projeto é ou não política pública, visto que em alguns casos não é tarefa simples o enquadramento.

A hipótese inicial é que o projeto foi uma política pública, pois desenvolvido por um conjunto de entidades não lucrativas que formam esse projeto. O projeto não só realizou análise empírica das condições de instituições públicas, mas cruzou dados do sistema com a realidade e promoveu de órgãos locais até órgãos internacionais a promoção humana necessária para o público alvo do projeto.

O método usado será o dedutivo. Inicialmente, serão trazidos a lume os contornos gerais do mencionado projeto “MPM” e traçadas as linhas gerais do conteúdo teórico das políticas públicas e seus requisitos para um possível enquadramento de um projeto como política pública.

## **2. OBJETO DE PESQUISA – PROJETO MPM**

Em 2014, o Projeto Mulheres pelas Mulheres (MPM), resultado de parceria entre a Universidade Federal do Paraná, a Pontifícia Universidade do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil – seção do Paraná, iniciou a ideia de dar visibilidade e voz para mulheres, não raramente, esquecidas e silenciadas (SIMÕES; BARTOLOMEU; PRISCILLA, 2017, 148).

O MPM fez um primeiro mutirão carcerário no dia internacional da mulher nas unidades prisionais femininas do Paraná – Piraquara e Curitiba. A situação constatada foi muito preocupante, desde a assistência jurídica básica aos materiais de higiene pessoal básica. Deste primeiro mutirão, outros foram realizados, lapidando-se os instrumentos e maturidade

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

da pesquisa empírica, que focaram em dois pontos: das mulheres que visitam pessoas privadas de liberdade e entrevistas com mulheres grávidas e que têm bebês aos seus cuidados (SIMÕES; BARTOLOMEU; PRISCILLA, 2017, 148).

O perfil identificado da população carcerária:

As problemáticas condições das penitenciárias femininas paranaenses não se distinguem, no entanto, do grave cenário verificado no contexto carcerário nacional. Não fosse isso, o perfil da população carcerária feminina também não se distancia daquele que é percebido nas unidades masculinas, sendo constituída majoritariamente por pessoas jovens, negras, de baixa ou nenhuma escolaridade. Não se podendo fechar os olhos para a sobreposição das questões de classe e raça, interseccionadas também pelas de gênero. (Simões, Bartolomeu, Priscilla, 2017, 149).

Além disso, o perfil educacional traçado foi de que 50% das encarceradas não tinham completado o ensino fundamental, 11% completaram o ensino médio. (SIMÕES; BARTOLOMEU; PRISCILLA, 2017, 149).

Um dos pontos fulcrais identificados pelo MPM foi o que levou as mulheres às celas. Enquanto que *a priori* poder-se-ia pensar que os crimes cometidos pelas mulheres seriam eminentemente vinculados ao lar e à família, tem-se visto que o tráfico de drogas assume o pódio da grande maioria dos motivos que reflete um cenário de violência e pobreza extrema. Há, ainda, a peculiaridade de que a divisão sexual da atividade criminosa delega os postos mais baixos para a mulher, estas mais vulneráveis de serem flagradas pela atividade policial ou de agentes penitenciários. (SIMÕES; BARTOLOMEU; PRISCILLA, 2017, 149).

A análise da cadeia de Piraquara, Complexo Penitenciário do Estado do Paraná, ostenta a maior concentração de pessoas privadas de liberdade do Estado com mais de 10.000 pessoas recolhidas em 06 unidades prisionais; duas dessas unidades são destinadas às mulheres, temos:

(i) a PFP – Penitenciária Feminina de Piraquara e a (ii) PCEFem – Penitenciária Central Feminina de Piraquara. As demais unidades são para homens privados de liberdade: (i) a PCE – Penitenciária Central do Estado, com a maior população carcerária masculina de todo o

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

Estado, com aproximadamente 1.500 homens; (ii) a PEP – Penitenciária Estadual de Piraquara; (iii) a PEP 2 – Penitenciária Estadual de Piraquara 2, e a CCP – Casa de Custódia de Piraquara. Em tese, a CCP e a PCEFem estariam destinadas às pessoas privadas de liberdade em situação provisória (DEPEN-PR). Na prática, não há essa efetiva separação. Próximo à Piraquara, em Pinhais, fica a unidade do Complexo Médico Penal do Estado. (Simões, Bartolomeu, Priscilla, 2017, 150).

Entre outubro e novembro de 2015, devido aos diversos fatores externos de grande repercussão, as gestantes foram deslocadas para o Complexo Médico Penal (CMP) para tratamento ou cirurgias, de modo que, as entrevistas foram realizadas tanto na Penitenciária Feminina de Piraquara (PFP) e CMP. No CMP, apesar da presença constante de outros profissionais, não houve supervisão direta e específica aos trabalhos, apenas a presença rotineira para segurança. (Simões, Bartolomeu, Priscilla, 2017, 150).



Corredor da Ala Feminina do CMP. Fotografia por Valéria Kotacho Lopes. In: Simões, Bartolomeu, Priscilla, 2017, 151.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL



Cela onde ficavam as mulheres grávidas no CMP. Fotografia por Valéria Kotacho Lopes. In: Simões, Bartolomeu, Priscilla, 2017, 151.



Entrada da Creche. Fotografia por Valéria Kotacho Lopes. In: Simões, Bartolomeu, Priscilla, 2017, 151.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL



Chão próximo ao banheiro no local de espera para o acesso aos banheiros da entrada do CMP. Fotografia por Priscilla Placha Sá. In: Simões, Bartolomeu, Priscilla, 2017, 153.

A impressão inicial trazida é bastante preocupante, não apenas falta o mínimo de assistência jurídica, material e estrutural, mas se agrega à gravidade que as mulheres grávidas deveriam receber um tratamento mais estruturado devido à sua condição peculiar de gestar uma vida.

### 2.2 DAS ENTREVISTAS

As entrevistas tinham perguntas elaboradas em roteiro prévio, abordou-se desde a condição socioeconômica à escolaridade, sem prejuízo das peculiaridades que a levaram ao contexto que estava.

No geral, pode-se constatar que:

No decorrer da pesquisa, as próprias entrevistadas apontaram as precárias condições de estrutura física da unidade – que é a mais antiga do Estado – e o abandono afetivo e material de que padecem. Não faltaram, ainda, relatos de casos de internas que deram à luz dentro das celas ou que só foram encaminhadas ao hospital quando a gestação já havia superado 40 semanas, ou ainda quando havia sangramento intenso. Não obstante tais bebês fiquem em local próprio, com a mediação de estrutura e recursos, é necessário consignar que a “creche” (cuja própria nomenclatura constitui-se num problema) não se distancia da lógica estrutural inerente a uma prisão.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

Além de estar localizada em região afastada – de escolas, hospitais, etc. – e de não ter um corpo próprio de médicos em tempo integral, especialmente pediatras, apesar do esforço da Diretoria e do corpo de agentes penitenciários, tal ambiente não é capaz de atender ao vetor absoluto da ordem constitucional brasileira (conforme dispõe o Artigo 227 da Constituição da República), que é a proteção ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. (Simões, Bartolomeu, Priscilla, 2017, 152).

Com a colheita de tais informações, a MPM fez requerimentos para a concessão de prisão domiciliar para aquelas que estavam em situação precária no mutirão; foram 32 pedidos de prisão domiciliar. Destes 32 pedidos, apenas 03 foram deferidos em primeira instância; de 06 *habeas corpus*, 02 tiveram seu pedido concedido; de 03 recursos ordinários em *habeas corpus*, 01 foi concedido liminarmente; os demais 16 recursos chegaram a ir ao STJ, mas não tiveram êxito. (SIMÕES; BARTOLOMEU; PRISCILLA, 2017, 152). Diante de tal quadro, no dia 03 de agosto, o Projeto *Mulheres pelas Mulheres* entregou pessoalmente um relatório para o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), na sede da Ordem dos Advogados do Brasil – PR, denunciando o tratamento dispensado pelo judiciário paranaense à causa das mulheres presas, a partir dos resultados obtidos após os ajuizamentos dos pedidos de domiciliares. Após a entrega desse relatório foi realizada, pelo Tribunal de Justiça em parceria com outros órgãos da execução da pena, um mutirão carcerário na Penitenciária Feminina do Paraná concedendo o benefício de prisão domiciliar para a maioria das mulheres com bebês. Das mulheres atendidas pelo Projeto *Mulheres pelas Mulheres* que estavam aguardando o julgamento no STJ, 12 receberam o benefício em virtude da ação organizada pelo TJPR. (SIMÕES; BARTOLOMEU; PRISCILLA, 2017, 152).

Dessa forma, a pesquisa, que teve um viés mais genérico e ideal, tomou forma a mapear a população carcerária feminina do maior Complexo Presidiário de Paraná, levou as informações às autoridades e tomou medidas jurídicas domésticas e alienígenas para tutelar o direito e a dignidade dessa população. Resta analisar se o que é política pública e se o MPM, dentro da atividade realizada e exposta neste tópico, enquadra-se como tal.

## 3. POLÍTICAS PÚBLICAS: LINHAS GERAIS

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

Em busca da concretização dos direitos humanos, principalmente dos direitos sociais, para que não seja mera ficção, vê-se a necessidade das políticas públicas, as quais são instrumentos jurídicos para a concretização de direitos e para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Deve haver intencionalidade pública de resolução de questões públicas e alteração do status quo em busca de uma realidade coletiva ideal. Em outras palavras, as políticas públicas, que atuam em um plano operacional do direito, podem ser analisadas como ordenação institucional complexa, entendida como:

[...] programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, 39).

São instrumentos, portanto, que congregam interesses e objetivos comuns, além dos meios adequados à consecução daqueles. Ocorrem mediante planejamento, racionalização e participação popular.

Essa participação popular está intimamente relacionada à soberania e à cidadania, não só representativa, mas participativa, quer na formulação, quer na implementação das políticas públicas.

Ao serem analisadas quanto à sua interação com o governo, Bucci (2013) propõe que sejam classificadas das seguintes formas: (i) *macro-institucional*; (ii) *meso-institucional* e (iii) *micro-institucional*.

No que se refere à dimensão macro-institucional, a autora marca a análise do governo, suas funções e os mecanismos de seu funcionamento, ao passo que a dimensão

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

meso-institucional perquire as ordenações institucionais e os seus regimes de efeitos. Ainda, a dimensão micro-institucional carrega a ideia de ação governamental propriamente dita, destrincha-se os diversos processos que estruturam tais ações.

Cumpra observar que, sob a via ótica do direito, as políticas públicas são entendidas [...] como iniciativas que visam à solução de uma determinada situação reputada como problemática do ponto de vista social, de maior ou menor relevância, abrangência ou generalidade (Bucci, 2006).

Compreende-se ademais que as

[...] políticas públicas são compostas por um aglutinado de processos que são estruturados em função de um determinado arranjo institucional de natureza complexa e existem condicionantes de diversos graus e intensidade que influenciam, em termos gerais, a capacidade estatal de elaboração e implementação de intervenções (Bucci, 2006).

Existe, portanto, uma ação de base racional, condicionada pelos limites cognitivos dos agentes e do ambiente, para a identificação dos problemas, bem como das relações causais e dos meios de solução daqueles.

O núcleo central dessas políticas é a ação governamental (BUCCI, 2006), porém não se desconsidera a interação entre atores não-governamentais e o governo, em decorrência da complexidade intrínseca às políticas públicas.

Tanto a formulação quanto a implementação delas abrange sujeitos heterogêneos, públicos e privados, com diferentes concepções sobre os problemas e suas soluções, além de distintas motivações.

Ambas (formulação e implementação) garantem ao direito um caráter transversal, quer na definição de princípios e diretrizes, quer na afetação de microprocessos. Vale salientar, contudo, que as políticas públicas não se reduzem ao direito, ainda que o tenha como elemento estruturante.

Nesse sentido, se



## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

Reconhece a existência de diversas funções ao direito, seja no sentido proposto por Bobbio (2007), seja naquele identificado por Coutinho (2009; 2010; 2012; 2013); ocupa-se com a produção de efeitos do sistema jurídico, com amparo na literatura weberiana da sociologia do direito e destaca a relevância dos arranjos institucionais na produção de efeitos. (Barros e Mello, 2017, 17).

Dessa forma, percebe-se a semelhança com os modelos meso e micro-institucionais de Bucci (2013).

O ciclo das políticas públicas ocorre por um processo de definição e implementação que envolve uma série de atividades e etapas distintas, dentre as quais podem-se destacar:

- a) identificação dos problemas e demandas para a definição das prioridades;
- b) formulação de propostas concretas;
- c) implementação propriamente dita da política;
- d) avaliação dos resultados da política por meio da verificação dos resultados e impacto da política, para que se possa aferir se ela realmente funciona ou não;
- e) fiscalização e controle da execução da política por meio da sociedade e instituições.

Não existe unanimidade na formulação de políticas públicas, variando de acordo com os aspectos de cada problemática a ser enfrentada, de modo que elas podem ser distributivas, redistributivas, regulatórias e constitutivas (SOUZA, 2006).

Segundo Souza (2006), as primeiras, distributivas, não levam em consideração as limitações do erário e visam o privilégio de apenas uma parcela da população. Em última análise, essa forma de política pública estaria muito próxima do assistencialismo e do clientelismo. Já as redistributivas beneficiam segmentos específicos da sociedade através a partir da redistribuição de recursos de outros segmentos.

As políticas públicas regulatórias, em seu turno, estão intrinsecamente relacionadas à administração pública e à burocracia estatal, além de outros grupos, e se estabelecem por intermédio de ordens e proibições regulamentadas em espécies normativas.

São as constitutivas, porém, aquelas que são formuladas e implementadas por intermédio de outras políticas e de um processo não linear, mas com atividades inter-

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

relacionadas, realizadas por gestores públicos, chamadas de “estágios”, quais sejam: definição da agenda, formulação de políticas, tomada de decisão, implementação e avaliação.

Assim, primeiramente, define-se a agenda a partir da análise das questões que precisam de atenção, ou seja, determina o que as políticas públicas estão destinadas a resolver. Em outras palavras, a definição ocorre quando os gestores públicos reconhecem o problema como questão pública digna de atenção, sendo o ponto de partida da visibilidade dos problemas.

Nesse ponto, os processos sociais e políticos são complexos fatores na definição de qualquer agenda pública. A fim de evitar maiores problemas, portanto, é fundamental que os gestores tenham sólida base de conhecimento e capacidade analítica. Além disso, as estratégias devem ser bem elaboradas, mas flexíveis.

O passo seguinte dos estágios das políticas públicas se refere à formulação daquelas, o qual se relaciona com um processo de escolha entre políticas possíveis e plausíveis para resolução dos problemas definidos pela agenda. É preciso, pois, que haja um vasto espectro de políticas que possam ser escolhidas, além de uma avaliação preliminar quanto à viabilidade de cada uma delas.

Essas políticas podem ser alternativas incrementais, isto é, opções políticas diferentes e marginais ao status quo existente; mas podem ser fundamentais, que se referem a mudanças significativas no status quo, na medida em que incorporam novas ideias e interesses.

Cumpram-se ressaltar que as primeiras são as mais utilizadas, visto que não exigem tantas mudanças políticas quanto as segundas, além de estarem fundamentadas em maiores certezas, especialmente quanto aos riscos ao orçamento, por exigirem, em regra, apenas ajustes e não alterações estruturais (SECCHI, 2013).

Portanto, busca-se a preservação da situação vigente, tendo em vista as características de dos agentes, especialmente estatais, tais como: fragmentação, inércia, burocracia, além de metas em permanente conflito diante de diferentes interesses de variadas classes e grupos sociais.

Nesse sentido, pois, é importante destacar os instrumentos das políticas públicas, ou seja, os meios e dispositivos utilizados variam em conformidade com a origem dos recursos,

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

podendo ser estabelecidos como públicos ou privados, por envolvimento parcial ou total dos agentes atuantes (atores privados, como o mercado ou a família, e atores apoiados na soberania estatal, como empresas estatais).

As opções possíveis são categorizadas, seja como exclusivas, seja como complementares, quando houver um grande número de possibilidades de solução, e comparadas, em relação aos seus impactos e seus custos, na intenção de reduzir a complexidade das escolhas. Assim, a triagem das escolhas depende, em grande medida, da viabilidade das mesmas.

O terceiro estágio está na tomada de decisão, o qual envolve a seleção do curso de ação dentre as possibilidades de escolha categorizadas. Esse estágio tem como função precípua a determinação da melhor escolha para solução do problema a ser solucionado, quer de forma racional, quer de forma incremental ou através do modelo de decisão “lata de lixo”.

Na primeira forma de tomada de decisão, as consequências são previsíveis antecipadamente, de modo que é possível verificar qual o modelo que maximize o alcance dos objetivos. Entretanto, sua atratividade se dá apenas no plano normativo, tendo em vista a necessidade absurda de dados e informações exigida para a tomada de decisão, difíceis de serem conseguidas em um curto período de tempo.

Com a decisão incremental, por sua vez, não se visa a maximização dos interesses, mas decisões realizadas a partir de negociações e otimizações, com significativas limitações para alterações do status quo. No último modelo, há um grande número de tomadores de decisões e profundas incertezas quanto às soluções e, geralmente, acabam por satisfazer apenas algumas metas definidas por um grupo de tomadores de decisão. Porém, certo é que esse estágio é o ápice do desenvolvimento das políticas públicas.

No quarto estágio, chega-se à implementação das políticas públicas, sendo que esse processo é dinâmico e não linear, como pode se imaginar. Nessa etapa, os planos e projetos de políticas se concretizam em ações, a depender do grau de estabilidade política e econômica, do número de atores engajados (privilegiando o pluralismo), da descentralização da gestão pública, seja ela territorial, seja ela funcional.

Por fim, o último estágio refere-se à avaliação, realizada por um conjunto de atores sociais para definir se os objetivos inicialmente pretendidos foram, pelo menos em parte,

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

alcançados. A partir dos resultados, prevê-se, inclusive, a criação de novas rodadas de desenvolvimento de políticas públicas, para seu aprimoramento ou reforma, ou, em último caso, a sua revogação.

As avaliações administrativas de desempenho ou de impacto fundamentam-se na consideração sobre: os esforços, custos ou insumos dispensados ao programa, os produtos, os métodos organizacionais, como regras e procedimentos, a eficiência e a eficácia.

Ponderando-se sobre a relação entre insumos e produtos, é possível mensurar a eficiência da política pública, ao passo que a eficácia está destinada a avaliar se as metas estabelecidas inicialmente foram cumpridas.

É importante mencionar, também, que a avaliação pode ocorrer informalmente, por intermédio de atores ad hoc, a exemplo da mídia, dos partidos, dos grupos de interesses, líderes comunitários ou organizações não governamentais, sendo que o objetivo precípua dessa forma de avaliação é o oferecimento de aconselhamento independente.

## 4. MULHERES PELAS MULHERES (MPM): UMA POLÍTICA PÚBLICA?

Depreendeu-se que as políticas públicas são ações promovidas na vida de cidadãos não só pelo Governo, mas também por atores não governamentais, que surgem para enfrentar problemas públicos. No entanto, são conceitos abstratos que dependem de um meio para se tornarem concretos.

Tal meio pode ser considerado, desde programas públicos, projetos, leis subsídios governamentais, rotinas administrativas, decisões judiciais, gasto público direto, até campanhas publicitárias, inovações tecnológicas e organizacionais, coordenação em rede atores, contratos com stakeholders<sup>3</sup>, dentre outros.

---

<sup>3</sup> Em inglês *stake* significa interesse, participação, risco. *Holder* significa aquele que possui. Assim, *stakeholder* também significa **parte interessada** ou **interveniente**. É uma palavra em inglês muito utilizada nas áreas de **comunicação, administração e tecnologia da informação**, cujo objetivo é designar as pessoas e grupos mais importantes para um planejamento estratégico ou plano de negócios, ou seja, as **partes interessadas**.

## **GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL**

Tendo em vista tais considerações, cumpre avaliar se o projeto “Mulheres pelas Mulheres” representa ou não uma política pública, isto é, preenche os requisitos necessários para que seja considerada como tal.

O Projeto MPM dentro da fática analisada é política pública. A política pública como instrumento de efetivação da normativa é possível na via participativa de implementação, não apenas na representativa, de tal modo que o projeto foi efetivamente implementado no modo participativo.

Além disso, como destacado, tanto a formulação quanto a implementação de políticas públicas pode abranger sujeitos heterogêneos, públicos e privados, com diferentes concepções sobre os problemas e suas soluções, além de distintas motivações, o que não prejudica o projeto da MPM.

Dessa forma, apesar da dificuldade de se delimitar se um projeto é ou não uma política, no caso em concreto, parece que se enquadraria pelas razões da hipótese inicial do trabalho, pois desenvolvido por um conjunto de entidades não lucrativas que formam esse projeto, realizou análise empírica das condições de instituições públicas, considerou possíveis atuações, decidiu quais seriam mais eficientes e as implementou por meio das autoridades públicas, cruzou dados do sistema com a realidade e promoveu a implementação de direitos positivados na realidade fática com auxílio de órgãos locais até órgãos internacionais a promoção humana necessária para o público alvo do projeto.

## **5. CONCLUSÃO**

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente artigo teve como objetivo analisar se o projeto “Mulheres pelas Mulheres”, resultado de parceria entre a Universidade Federal do Paraná, a Pontifícia Universidade do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil – seção do Paraná, que originalmente principiaram com o foco de dar visibilidade e voz para mulheres, não raramente, esquecidas e silenciadas, poderia ser considerado como uma política pública.

Tendo-se em vista a dificuldade do enquadramento de projetos realizados por atores não estatais como políticas públicas, esse artigo busca contribuir com a comunidade acadêmica na medida em que estabelece algumas balizas para essa definição.

## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

Inicialmente, foram abordadas as nuances do projeto em que foi traçado o perfil da população carcerária feminina. Foi constatado que essas mulheres, em especial as gestantes e lactantes, vivem em uma condição indigna.

A partir de então, entrevistas foram realizadas com as encarceradas, sendo que o resultado foi enviado às autoridades e acarretou um vasto número de pedidos de concessão de prisão domiciliar.

No segundo tópico, delimitaram-se alguns aspectos teóricos gerais a respeito das políticas públicas a fim de poder ser estabelecidas balizas razoavelmente seguras que possam ser aplicadas diante de um caso em concreto.

Determinou-se que são instrumentos jurídicos para a concretização de direitos e promoção da dignidade da pessoa humana que dependem da intencionalidade pública de solução de conflitos sociais. Podem ser realizadas por atores estatais ou privados e exigem a consecução de estágios definidos, desde a definição da agenda até a avaliação informal ou administrativa.

Tendo em vista tais pressupostos, no último tópico do artigo fez a consideração sobre a hipótese inicial estabelecida de que o projeto configura uma política pública, apesar desenvolvido por um conjunto de entidades não lucrativas. Verificou-se a hipótese ao se considerar que o projeto não só realizou análise empírica das condições de instituições públicas, mas cruzou dados do sistema com a realidade e promoveu de órgãos locais até órgãos internacionais a promoção humana necessária para o público alvo do projeto.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Tulio; MELLO, Maria Tereza Leopardi. Uma abordagem jurídica de análise de políticas públicas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, v. 4, n. 2, jun. 2017, p. 9-22.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. (2013). **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva



## GT 2. O FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: **Conceitos, esquemas, casos práticos**. 2 ed. São Paulo: Cengage Learning. 2013.

SIMÕES, Heloisa Vieira, et al. Vale quanto pesa: o que leva(m) mulheres grávidas à prisão? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, v. 4, n. 3, out. 2017, p. 145-161.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**. Porto Alegre, n.16, p.20-45, jun/dez. 2006.

4